

Destques



É incabível qualquer **desconto na folha de salários** de servidores públicos durante a vigência da **pandemia do coronavírus**, uma vez que o afastamento deve ser considerado como de efetivo trabalho.



Incidente de Assunção de Competência fixa tese jurídica sobre o **prazo decadencial** do direito de revisão da decisão em pedido administrativo de revisão (Tema nº 11)



O reconhecimento do **excesso de prazo** em **prisão preventiva** enseja a concessão de **liberdade provisória**.



A **isenção do imposto de renda** para pessoas portadoras de **doenças graves** aplica-se também às **aposentadorias complementares**.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 252ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2024. Apresenta também nove incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

É incabível qualquer desconto na folha de salários de servidores públicos durante a vigência da pandemia de coronavírus, uma vez que o afastamento deve ser considerado como de efetivo trabalho

A 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu incabível a supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos, dos servidores públicos em trabalho remoto ou semipresencial durante o afastamento em virtude da pandemia de coronavírus. O período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública deve ser considerado como de efetivo serviço, uma vez que sequer houve a interrupção das atividades inerentes, pois desempenhadas de forma remota e custeadas, de modo geral, com recursos do próprio servidor.

Incidente de assunção de competência fixa tese jurídica sobre o prazo decadencial do direito de revisão da decisão em pedido administrativo de revisão (Tema nº 11)

A 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 11, que “o prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão”.

A isenção do imposto de renda para pessoas portadoras de doenças graves aplica-se também às aposentadorias complementares

A isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 incide também sobre os valores recebidos de entidade de previdência privada ou complementar, de natureza fechada ou aberta. Isso porque configuram benefício previdenciário independentemente da forma de pagamento e, por esse motivo, sujeitam-se à regra isentiva.

O reconhecimento do excesso de prazo em prisão preventiva enseja a concessão de liberdade provisória

A 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que o injustificado excesso de prazo na prisão preventiva configura constrangimento ilegal e, por esse motivo, ela deve ser revogada. O excesso de prazo desde a segregação, superando quatrocentos dias de cárcere, sem ter sido iniciada a instrução criminal, configura flagrante ilegalidade a ensejar a imediata soltura do paciente no *habeas corpus*.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE SOJA. DANO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81).
2. O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção *hominis*, porquanto pareça mais razoável em face das máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de toneladas de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e pela flora locais.
3. A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.
4. A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.
5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu.
6. Apelos da parte ré e da União improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000634-35.2010.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE NOVA ESCOLA INDÍGENA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO DETERMINANDO À ADMINISTRAÇÃO QUE REALIZE OBRA POR ELA VISTA COMO NECESSÁRIA EM CASOS EXCEPCIONAIS. AFRONTA À RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. MOROSIDADE. CASO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO, AINDA EM 2012, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DA EDIFICAÇÃO DE NOVA ESCOLA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONSTATAÇÃO DE GRAVE OFENSA À MORALIDADE PÚBLICA, OBJETIVAMENTE CONSIDERADA. MOROSIDADE QUE NÃO CARACTERIZA AGRESSÃO GRAVÍSSIMA CONTRA O DIREITO À EDUCAÇÃO DA COMUNIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Conforme entendimento do STF, “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal” (RE 908680 AgR, relator: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07.04.2017, acórdão eletrônico DJe-093, divulg. 04.05.2017, public. 05.05.2017).
2. Afasta-se a possibilidade de não implementação de obra com base na reserva do possível quando nos deparamos com a promoção do mínimo existencial, no qual está inserido o direito à educação, em caso considerado excepcional.
3. A constatação pelos próprios réus da necessidade da construção de nova escola, há muitos anos necessária para correto alcance do direito à educação, somada à morosidade decorrente da não implantação do projeto caracterizam a excepcionalidade que permite ao poder judiciário obrigar que o executivo implemente referido projeto em prazo determinado.
4. O dano moral coletivo exige a caracterização de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.

5. Caso em que a morosidade constatada não caracteriza agressão gravíssima contra o direito à educação da comunidade. Limiar tênue, não ultrapassado. Crianças que vêm tendo acesso à educação, mesmo que em escola que apresenta condições precárias e necessita, há muito, ser substituída. Situação em que a obrigação de fazer consistente na realização de nova escola em prazo certo se mostra suficiente para regularizar o acesso à educação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012429-78.2018.4.04.7001, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RONY FERREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2024)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DEMOLIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR.

1. A Constituição Federal de 1988 elencou a Zona Costeira e a Mata Atlântica (o manguezal é ecossistema associado a esse bioma) como patrimônios nacionais, dentre outros biomas e áreas geográficas relevantes, cuja utilização somente será permitida na forma da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º).

2. Preliminares rejeitadas. Legitimidade passiva do município, que não apenas se omitiu na proteção de área de manguezais, como implementou infraestrutura que fomentou a ocupação indevida da área. Nulidade da sentença incorrente, uma vez que a ausência de perícia técnica decorreu da falta de pedido por qualquer das partes. Provas juntadas na inicial suficientes para demonstração do dano ambiental.

3. Os requeridos particulares ocuparam irregularmente área de preservação permanente às margens do Rio Emboguaçu, no Município de Paranaguá, Estado do PR. A materialidade dos danos ambientais causados está demonstrada em laudo técnico que comprova a ocupação irregular de área de preservação e terreno de marinha.

4. Sentença mantida, para que o Município de Paranaguá/PR realize a demolição das construções irregulares referidas nestes autos e promova a realocação das famílias, visto que, entre a data do ajuizamento da ação e a data deste julgamento, houve tempo mais do que suficiente para que fosse desocupada a área degradada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021674-53.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

04 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL E ASSESSOR PARLAMENTAR. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ARTIGO 9, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONVERSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199 do STF).

2. De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92, “a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação de improbidade, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal”.

3. Referido dispositivo teve a eficácia suspensa, em razão da medida cautelar deferida na ADI 7236, permanecendo válido o entendimento jurisprudencial firmado na vigência da redação anterior da lei, segundo o qual há vinculação da decisão proferida na instância criminal somente quando ficar comprovada a inexistência do fato ou houver negativa da autoria.

4. Entretanto, embora a decisão transitada em julgado na esfera penal não vincule o resultado da presente demanda, o fato é que a absolvição do réu W. quanto à prática dos crimes de corrupção passiva, quadrilha ou bando e de lavagem de dinheiro quanto aos mesmos fatos descritos nessa demanda afasta a possibilidade sua condenação por ato de improbidade em razão de também não ter sido aqui comprovado o depósito do valor da propina em sua conta e o repasse ao réu parlamentar deste feito.

5. Quanto ao réu P.J.G., há várias evidências de que houve o pagamento em espécie da propina, coletadas especialmente de documentos preexistentes em empresa da família V. envolvida no esquema fraudulento, depoimento de testemunhas e delações premiadas de dois corréus, além de ter constado dos autos a relação de unidades móveis de saúde adquiridas com valores oriundas de emendas apresentadas por P.J.G.

6. Anoto ser irrelevante que o grupo V. tenha ou não se beneficiado com as emendas orçamentárias propostas pelo ex-deputado P.J.G., bastando que este tenha recebido propina para tal mister.

7. Não há como se ter como de boa-fé a participação de esquema de elaboração de emendas ao orçamento da União direcionadas à saúde pública, mediante pagamento de propina, em prol de interesses particulares.

8. De acordo com a tese fixada no Tema 1199 do STF (ARE 843.989), o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, de maneira que não resta configurada a prescrição intercorrente no presente feito.
9. Conquanto a repercussão negativa das fraudes perpetradas por parlamentares e empresários, não restou demonstrado que o ato ímprobo tenha causado a lesão extrapatrimonial de determinada comunidade ou universo de pessoas, razão pela qual não reputo caracterizado o dano moral coletivo.
10. Impossibilidade de conversão da ação, seja pela incompatibilidade de ritos, seja pela inexistência de dano que possa ser objeto de reparação pela via da ação civil pública.
11. Apelos do MPF e da União e remessa necessária parcialmente providos.
12. Em face do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5065896-63.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PRETENDE COMPELIR O IBAMA A EXERCER A FISCALIZAÇÃO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TRAMANDAÍ. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA NÃO COMPARECIMENTO RÉU EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO JUSTIFICADA AUSÊNCIA. MULTA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O reexame necessário imposto pelo art. 19 da Lei nº 4.717/65, que regulamenta a ação popular, aplica-se em analogia à ACP, levando à segunda instância qualquer sentença de improcedência, inerente ao valor da causa.
2. A imposição de políticas públicas à Administração Federal pelo Poder Judiciário não pode e não deve ser admitida, salvo em casos extremos de risco de morte à população, *verbi gratia*: omissão em realizar campanha de vacinação infantil quando determinada por lei.
3. No caso em tela, como bem delineado pelo julgador monocrático, não existe legislação que obrigue a existência de uma fiscalização ambiental perpétua e fisicamente localizada pelo IBAMA na região da Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí. Cabe ao órgão ambiental, dentro dos limites territoriais continentais e dentro do parâmetro existente de orçamento, fixar os parâmetros de atuação do órgão.
4. À luz do artigo 334, § 8º, do CPC, “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
5. Não apresentou o réu justificativa suficiente para não comparecer, não bastando sua vontade em não conciliar, devendo sempre as partes comparecerem perante o órgão julgador na tentativa de conciliação, sendo evidente o ato atentatório à Justiça no ato de não comparecimento.
6. Reexame necessário conhecido e improvido e apelação improvida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001356-40.2018.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

06 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM EMPRESA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. OBJETIVOS E DESTINATÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICAS PÚBLICAS E IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NEGRA (PESSOAS PRETAS E PARDAS). MANDADO DE SEGURANÇA E CONTROLE JUDICIAL.

1. A violação manifesta apta a autorizar a rescisão de decisão judicial transitada em julgado deve decorrer de contrariedade direta e inequívoca entre o comando judicial exarado e a norma jurídica invocada, não se prestando a via rescisória, por outro lado, à correção de eventual injustiça da decisão ou ao reexame de provas e argumentos. Precedentes do STJ.
2. Incide em violação manifesta ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.144/83 a decisão judicial que aplica o prazo prescricional previsto em tal norma a concurso público para provimento de cargos em empresa pública integrante da administração indireta, dado que o dispositivo em comento possui aplicação restrita à Administração Federal direta e às autarquias federais.
3. Caso em que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não ocorreu a prescrição para a parte autora questionar o resultado do concurso objeto da ação.

4. No âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas que, conscientes da situação de discriminação vivida por certos indivíduos e grupos, visam a combater tal injustiça, por meio da adoção de medidas concretas.
5. A tarefa da comissão é identificar, à luz dos fins e do horizonte da política pública, quem é destinatário das ações afirmativas como beneficiário, jamais proceder a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas.
6. A autodeclaração é ponto de partida legítimo para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas.
7. A tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas e via de regra confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas.
8. No exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual autoatribuição identitária dissonante dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública.
9. Na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração quanto para a heteroidentificação, é a “raça social”, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente.
10. A previsão de consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos, presente na política pública, deve ser compreendida contextualmente, uma vez que a compreensão da raça social, da identidade racial e do racismo subjacentes às ações afirmativas é sociológica, política, cultural e histórica, e não em investigações biológicas.
11. A autodeclaração requer interpretação cuidadosa, livre de preconceitos ou desconfianças prévias de dolo ou simulação quando legitimamente questionada a identidade autoatribuída, dada a complexidade do fenômeno identitário, em que um mesmo indivíduo pode experimentar uma multiplicidade de identidades nos diversos ambientes onde vive e transita, num mesmo momento ou ao longo de sua trajetória de vida.
12. A comissão pode concluir por identidade étnico-racial diversa daquela inicialmente autodeclarada, sem que esteja presente má-fé, em virtude de conclusão por identidade étnico-racial social diversa daquela autodeclarada.
13. A imputação de declaração falsa na autoatribuição identitária, decorrente do compromisso institucional com a higidez da política pública, deve ser reservada para a hipótese em que efetivamente o candidato tenha agido conscientemente de má-fé, em situações em que não paire dúvida.
14. Nas ações afirmativas, não está em questão pretensa “verdade sobre a raça”, muito menos atuação de “tribunal racial”; a função da comissão é, atenta às dinâmicas concretas de discriminação, identificar os destinatários da política pública.
15. A invocação de “mestiçagem” étnico-racial, antes de inviabilizar, reforça a importância da tarefa das comissões, pois esse fenômeno, ao contrário de dissolver, perpetua discriminações (“a mistura racial nunca é representada exatamente como fusão; opera, seja positivamente (no branqueamento) ou negativamente (quando pensada como enegrecimento), algum tipo de hierarquia”).
16. No controle judicial da atividade das comissões há que se observar a legitimidade das decisões administrativas, sendo insubsistentes juridicamente “conclusões administrativas insustentáveis”, tais como aquelas afastadas de qualquer consenso científico ou refutadas inequivocamente pelo estado da arte do conhecimento especializado, aquelas que incorrem em erro grosseiro e aquelas que desconsideram elementos inequívocos cuja presença resultaria em inversão da decisão, como também, decorrentes de desvio de finalidade.
17. Caso em que os registros fotográficos ofertados nos autos não autorizam concluir por prolação de “decisão administrativa insustentável”, impondo-se a improcedência dos pedidos.
18. Ação julgada procedente em sede de juízo rescindente, provido o apelo da parte autora em sede de juízo rescisório, para o fim de afastar a ocorrência de prescrição, e, na forma do art. 1.013, § 4º, do CPC, julgados improcedentes os pedidos iniciais.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010034-96.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2024)

07 – AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA 75/2012. INAPLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. Dados os termos do acordo de não persecução penal, fica descaracterizada a invocação de percepção de boa-fé pela apelante.
2. Não se aplica analogicamente o disposto na Portaria 75/2012, segundo a qual a Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que não há semelhança relevante entre as situações, nem se trata de hipótese de lacuna normativa.
3. A condição econômica da parte demandada há de ser observada na eventual execução do título judicial ora combatido, momento em que tais circunstâncias poderão efetivamente obstar, observados os contornos fáticos do caso, o exigir-se a devolução do montante objeto da condenação, como também eventuais medidas objetivando expropriar patrimônio de que a parte não dispõe, mormente em face do mínimo existencial.
4. Negado provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003392-33.2023.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2024)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.

I – O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

II – A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77, a ensejar a inscrição junto ao CREA.

III – No entendimento firmado por esta Corte, o dano moral decorrente do protesto indevido de CDA é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato e dispensa prova do prejuízo, que é presumido.

IV – A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a punir o infrator, desestimulando-o à prática do ato danoso, e a compensar o dano causado, não podendo, ainda, constituir valor que caracterize o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008965-98.2022.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

09 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,85%. COMPENSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a Portaria MARE nº 2.179/1998 seja posterior à última oportunidade para a universidade alegar a compensação na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, os percentuais que indica contemplam a compensação de outros valores que não estão diretamente relacionados ao índice de 28,86%, decorrentes de reposicionamentos/progressões funcionais na carreira percebidos após a implantação daquele promovido pela Lei nº 8.627/1993, o que afronta a coisa julgada.

2. À semelhança da compensação dos reajustes concedidos a algumas categorias pelas Lei nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que é amplamente admitida, a partir da premissa de que tais diplomas legais versaram justamente sobre os reajustes diferenciados que embasaram a fixação do índice (médio) de 28,86%, sendo vedada a percepção, em duplicidade, do mesmo acréscimo remuneratório em março de 1993, sob pena de enriquecimento sem causa, também os pagamentos efetuados administrativamente, a esse mesmo título, devem ser considerados, por idêntico fundamento. Os próprios exequentes/embargados reconhecem que a Portaria MARE nº 2.179/1998 teve por finalidade instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem (28,86%).

3. Com relação à comprovação dos pagamentos administrativos, fundados nas Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, tanto a sentença como o acórdão prolatados nos embargos à execução fazem remissão ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial, com base nos documentos existentes nos autos que indicaram os incrementos remuneratórios percebidos pelos exequentes/embargados.

4. Ainda que não se possa desconsiderar o acordo celebrado extrajudicialmente pelo exequente/embargado com a Administração, porque a parte não nega a sua pactuação nem o recebimento de valores por força dele, não há como acolher a pretensão da universidade de extinção da execução relativamente a ele, em face da ausência de prova da participação de seu advogado no ajuste e/ou na homologação judicial. Em contrapartida, é impositiva a compensação de valores pagos administrativamente, a título de diferenças do reajuste de

20,86% (conforme fichas financeiras juntadas nos autos), a fim de evitar *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

5. É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que os valores pagos na via administrativa, após o ajuizamento da ação e a citação do demandado, devem integrar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5005731-52.2015.4.04.7101, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA. TRABALHO REMOTO OU SEMIPRESENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SIMETRIA.

1. A medida sanitária adotada pela Administração de determinar o afastamento dos servidores do seu local de trabalho teve o propósito de evitar/diminuir o potencial de contaminação do vírus. Por outro lado, não houve interrupção das atividades inerentes, pois desempenhadas de forma remota e custeadas, de modo geral, com recursos do próprio servidor.

2. Uma vez considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha dos servidores públicos em trabalho remoto ou semipresencial. Precedentes deste Regional.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985”.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054377-23.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOLUÇÃO HABITACIONAL ALTERNATIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO JÁ PAGA. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Hipótese em que a parte autora, já tendo sido devidamente tutelado o seu o direito à moradia digna, mediante “solução habitacional alternativa”, estabelecida na Ação Civil Pública nº 50412548920194047100, qual seja, o recebimento de valor equivalente ao estipulado a título de bônus-moradia na Lei Municipal nº 11.229/12 e no Decreto Municipal nº 20.012/18, sendo deferida a reintegração de posse do imóvel objeto da lide mediante o depósito do valor correspondente, objetiva a indenização por danos morais, em razão das condições degradantes do local em que residia durante os quase 2 anos em que aguardou a desocupação do imóvel.

2. Para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, o que não é o caso dos autos.

3. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054102-06.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. VALORES RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DEMORA NO PAGAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o art. 21 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por sindicato ou associação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

2. É tranquila a jurisprudência deste Regional no sentido de que, em decorrência da autonomia jurídica, administrativa e financeira de que gozam as instituições federais de ensino superior – expressamente prevista, inclusive, no *caput* do art. 207 da Constituição Federal –, elas possuem legitimidade passiva para responder

por ações promovidas por servidores públicos a elas vinculados – ou seus sindicatos, como ocorre no caso em apreço, não se cogitando, ademais, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. Precedentes.

3. Não há falar em prescrição quando a demora no pagamento de valores reconhecidos administrativamente não decorre de inércia dos beneficiários em postular tais valores, e sim em mora injustificada da União em adimplir o montante objeto de reconhecimento administrativo.

4. Tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento de valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido. Precedentes deste Regional.

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985”.

6. Explicitado que os juros de mora incidem apenas a contar da citação.

7. Apelação do IFRS e remessa necessária parcialmente providos, e apelo do SINTEST/RS desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090866-93.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO. REENQUADRAMENTO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER. INSTITUIDOR QUE TRABALHOU NA REDE DE VIAÇÃO PARANÁ – SANTA CATARINA – RVPSC. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DNER. ERRO DE FATO AUSENTE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ARTIGO 40, §§ 4º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ESTE NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003). IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE E ISONOMIA.

1. Não se fala em rescisão por erro de fato quando as provas juntadas no processo originário não eram suficientes para demonstrar sua existência.

2. Conforme entendimento do STJ, “a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que o afronte em sua literalidade” (AgInt no REsp nº 1.819.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 26.10.2022).

3. Constitui manifesta afronta ao artigo 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal (este na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003) o reconhecimento de paridade para servidor que não integrava o DNER, mas sim a Rede de Viação Paraná – Santa Catarina – RVPSC, pois este não se encontrava em situação igual àqueles que, de fato, pertenciam ao quadro de pessoal do extinto DNER, e que por isso fizeram jus ao reenquadramento.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002625-98.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE ATIVA DO FNDE. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 5º, 8º E 11 DA LIA. LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Em decisão proferida nas ADIs 7042 e 7043, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 17, *caput* e §§ 6º-A e 10-C, bem como no art. 17-B, *caput* e §§ 5º e 7º, da Lei 8.429/1992, restabelecendo a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas na propositura da ação de improbidade administrativa.

2. Dado provimento ao agravo interno interposto pelo FNDE para determinar o regular processamento do seu recurso de apelação.

3. A aplicação retroativa das normas de natureza material da Lei 14.230/2021 vai ao encontro da jurisprudência da Suprema Corte, conforme assentado no ARE 843989/PR.

4. Na inicial, formulada pelo município, constou o art. 5º da LIA, que foi revogado pela Lei 14.230/2021, e o art. 8º, que recebeu nova redação. Na emenda à inicial, o MPF postulou a condenação do espólio às penas cabíveis do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, em razão da ofensa ao art. 11, VI, da LIA.

5. Diferentemente da redação antiga, o legislador optou por estabelecer um rol taxativo para as condutas que atentam contra os princípios da administração pública, revogando algumas das hipóteses anteriormente

previstas, bem como alterando o teor do *caput* do artigo 11, destacando a necessidade da ação ou da omissão dolosa.

6. Em que pese a gravidade dos fatos, a conduta necessita da demonstração do dolo, o que não está comprovado nos autos, não havendo, portanto, subsunção dos fatos narrados à hipótese de conduta ímproba prevista em tal dispositivo legal.

7. É atípica a conduta atribuída ao réu narrada na inicial e na emenda à inicial, sob o prisma da atual redação da Lei de Improbidade Administrativa dada pela Lei 14.230/2021, sendo de rigor a improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

8. Prejudicado o exame das apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000625-20.2017.4.04.7011, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PORTO CAMARGO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no tema das áreas de preservação permanente (APPs): “Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter *non aedificandi* da área de preservação permanente – APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento” (AgInt no REsp 1.572.257/PR, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.05.2019).

2. Não se tratando das hipóteses de exceções legais, e ausente licenciamento ambiental, o argumento de que a edificação se encontra em área urbana consolidada não pode afastar a incidência da proteção ambiental, em vista da impossibilidade de adoção da teoria do fato consumado em matéria ambiental (súmula 613 do STJ).

3. Além disso, a construção objeto da demanda é posterior ao atual Plano Diretor de Icaraíma, que definiu o local como “macrozona de recuperação e preservação ambiental”, não parcelável e não edificável.

4. O dano moral coletivo somente se configurará em caso de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

5. Tratando-se de pequena construção, apesar de inserida em APP, não há como entender tenha atingido o âmago da coletividade ou classe de pessoas, quando inclusive não há notícias de insurgência da comunidade/pessoas quanto à existência da edificação. Também não se está diante de dano ambiental de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que o relatório de fiscalização atestou que o dano ambiental é passível de recuperação. Há de se considerar, ainda, que o réu foi multado administrativamente pelo ICMBio.

6. Hipótese em que se mostra suficiente a condenação em obrigação de fazer, consistente na demolição da edificação e na elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

7. O STJ possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu.

8. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007213-93.2019.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

16 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM APP – MANGUE. PARANAGUÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. DESCONHECIMENTO SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSTRUIR EM APP. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. FALTA DE RECURSOS PARA ATENDER AO COMANDO JUDICIAL. ELASTECIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS. AJG.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em geral tem adotado como parâmetro para concessão do benefício o valor do teto dos benefícios previdenciários do RGPS, atualmente em R\$ 7.786,01. Caso em que a ré está representada por advogada dativa e posteriormente via Defensoria Pública da União. Preenchidos os requisitos para concessão da AJG, portanto.
2. Em que pese o dever de proteger o meio ambiente seja de competência comum, nos termos dos arts. 23, VI, e 25 da CF, assim como a ocupação irregular esteja localizada em área de domínio federal, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que em tais casos a regra geral é a do litisconsórcio passivo facultativo (REsp 1860338/AM, relator *Ministro Mauro Campbell Marques*, DJe 11.02.2021, e AgInt no REsp 1830035/SP, Segunda Turma, relator *Ministro Herman Benjamin*, DJe 14.10.2020). Afastado o pedido para que a União integre o polo passivo da ação.
3. Nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, é responsabilidade dos municípios zelarem pela conservação adequada do meio ambiente em conjunto com a ocupação ordenada do solo em sua extensão territorial, o que não foi observado no caso.
4. Multas por descumprimento de comando judicial arbitradas na sentença em montantes alinhados às circunstâncias do caso concreto e compatíveis com as obrigações previstas no art. 537 do CPC e em consonância com os parâmetros da jurisprudência dominante desta corte. Ausente portanto a infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A alegação de desconhecimento da lei não afasta a responsabilidade por descumprimento de proibição de construir em área de preservação permanente.
6. Diante da conduta omissiva, a responsabilidade do ente municipal é solidária de execução subsidiária, consoante jurisprudência do egrégio STJ.
7. O Município de Paranaguá não apresenta o quantitativo de seu quadro técnico para demonstrar a escassez de pessoal qualificado para a realização de laudos semestrais determinados na sentença. Também não propõe o prazo que entende viável para o cumprimento do comando judicial.
8. A mera alegação do Município de Paranaguá acerca da carência de recursos para o cumprimento da sentença não afasta o seu dever legal de proteger o meio ambiente e observar a ocupação ordenada do solo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002168-77.2011.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2024)

17 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTRANGEIRO. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. FINALIDADE.

1. No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 2015, vislumbra-se a lista de documentos aceitos como documento de identificação, incluída na parte final do anexo, permitindo a inscrição de cidadãos estrangeiros residentes no país no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, desde que mediante a apresentação ao órgão competente de um dos documentos especificados.
2. A pretensão de afastar e/ou flexibilizar as exigências contidas no referido regulamento, com base na alegação de que poderiam ser adotados outros critérios para identificação dos estrangeiros, não representa indício de prática ilegal por parte da autoridade expedidora, tampouco se mostra como hipótese restritiva de direitos em nível tamanho que macule a razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039563-60.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2024)

18 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A disposição contratual firmado pelas partes sem qualquer insurgência deve prevalecer, sob pena de qualquer uma delas vir a se locupletar por sua própria conduta.
2. Modificações posteriores das condições, ainda que singulares, violariam a própria igualdade do processo licitatório, pois haveria intervenção posterior para modificar o contrato, conferindo ao contratado condições desconhecidas de outros que concorreram no certame.
3. A existência de atraso por culpa do credor é matéria de defesa, que deveria ser demonstrada pela administração, precluindo seu direito de impugnar a alegada mora seja no procedimento administrativo, seja no processo judicial em exame.

4. Provida a apelação do DNIT e parcialmente provido o apelo da parte autora, para fins de reconhecer-lhe o direito à correção monetária após o 30º dia do aceite das notas fiscais, cujos prazos de pagamento não decorreram de comprovada mora do credor.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5035245-82.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2024)

19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COTA RACIAL. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Escoado período de tempo suficiente à conclusão do curso e consolidada a posição como discente da instituição de ensino, o cancelamento da matrícula do aluno feriria a justa expectativa e culminaria por violar os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

2. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005618-90.2023.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

20 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. PLANO DE SAÚDE. CUSTOS DE HONORÁRIOS MÉDICOS EM PROCEDIMENTO DE OBSTETRÍCIA, INCLUINDO A TAXA DE DISPONIBILIDADE MÉDICA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA.

1. Não há permissivo legal para a imposição, por meio de ato normativo da ANS, de obrigação aos planos de saúde de pagamento de todos os custos de honorários médicos em procedimentos de obstetrícia, incluindo a taxa de disponibilidade médica, quando não contratados.

2. A indicação prévia, pela gestante, do profissional que conduzirá o parto é ato eletivo, para o qual não há cobertura obrigatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013997-35.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

21 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO AFETADO À 2ª SEÇÃO DO TRF4. NOVEL DISPOSIÇÃO DO ART. 17, § 4º-A, DA LEI 8.429/1992 (INCLUÍDA PELA LEI 14.230/2021). REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA (ART. 2º DA LEI 7.347/1985). PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 43 DO CPC. NATUREZA DO DANO ALEGADO. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA PREJUDICADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa à superveniente alteração de regra de competência absoluta em ação civil de improbidade administrativa é relevante questão jurídica que diz respeito a significativo número de processos, mormente em se considerando que a inclusão da previsão do art. 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992 é recente, impondo-se, tão logo quanto possível, a uniformização de entendimento acerca da matéria, o que justifica a apreciação pela 2ª Seção, na forma do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A novel disposição do art. 17, § 4º-A, da Lei 8.429/1992, incluída pela Lei 14.230/2021, estabelece que a ação civil de improbidade administrativa deve tramitar no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada, tratando-se, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, de competência funcional e, portanto, absoluta, de modo que não se aplica a *perpetuatio jurisdictionis*, considerando a ressalva da parte final do art. 43 do CPC; assim, tendo em vista a natureza do dano alegado, deve ser considerado o foro da sede da pessoa jurídica prejudicada (Rio de Janeiro/RJ), qual seja, a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na Justiça Federal da 2ª Região.

3. A matéria em questão – superveniência de incompetência absoluta – deve ser declarada de ofício, sendo de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 2º, do CPC). Não se trata de aplicação retroativa, mas, sim, de aplicação imediata aos processos em curso, uma vez que ocorrida alteração em regra de competência absoluta. A manutenção do processo em trâmite em juízo incompetente revela-se prejudicial ao próprio andamento da ação de improbidade administrativa.

4. Reconhecimento da incompetência absoluta do juízo.

5. Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta. Determinação de remessa do processo ao órgão judiciário competente (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na Justiça Federal da 2ª Região).

6. As demais questões não examinadas não foram indeferidas, tampouco sofrem os efeitos da preclusão, devendo, em sendo o caso, ser examinadas pelo juízo competente. Caberá ao juízo competente para o processamento da ação civil de improbidade administrativa decidir se aproveitará ou não as decisões já proferidas, mormente no ponto relativo ao acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva e à consequente conversão da ação civil de improbidade administrativa em ação civil pública.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para o específico fim de reconhecer a incompetência absoluta do juízo, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, e determinando a remessa do processo ao juízo competente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040364-71.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2024)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONEXÃO E PREVENÇÃO AFASTADAS EM RELAÇÃO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE A PRÁTICA DE CONDUTAS DO ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL QUE ESTARIAM EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEDIR E FUNDAMENTOS DAS AÇÕES DIVERSOS.

1. Ação popular de origem que tem por objeto a declaração de nulidade das publicações já realizadas e a determinação de que as autoridades públicas promovam as medidas necessárias para que finde a alegada conduta ofensiva à moralidade administrativa, e para que os réus se abstenham de divulgar novas publicações que identifiquem o Governo Federal como sendo o “Governo Lula”.

2. Caso em que são afastados o reconhecimento da conexão da ação popular de origem com a Ação Civil Pública 1017791-47.2021.4.01.3400; e a prevenção do juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal para julgamento da Ação Popular 50060581920234047100, pois: a) o pleito formulado na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando a afastar a prática de condutas que em tese teriam ofendido os princípios da impessoalidade e da moralidade, não é amplo e irrestrito a determinado governo; b) o propósito da prevenção entre ações populares e/ou ações civis públicas intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos é para que se evitem possíveis decisões conflitantes ou contraditórias sobre a mesma relação jurídica; c) apesar de idênticos os pedidos, as causas de pedir e os fundamentos das ações são diversos e não guardam correlação direta entre si, na medida em que se relacionam com condutas atribuídas a diferentes chefes do Poder Executivo em distintos mandatos presidenciais; d) apesar da aparente semelhança – tendo-se por referência unicamente os pedidos formulados em face da União – entre os feitos, não é necessária a reunião das causas para unicidade da sentença; e) ainda que sobrevenham decisões com resultados diferentes nas indigitadas ações, isso não significa que serão conflitantes, considerando-se os fatos e os fundamentos jurídicos diversos que embasam cada processo; e f) havendo norma específica acerca da conexão, da competência e da prevenção, esta substitui as regras do CPC que tratam da mesma matéria.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004704-79.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

23 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. Ação que visa a demolição de edificação inserida em área que possui ocupação já consolidada e que, em razão disso, uma parte dos componentes dos ecossistemas primitivos está degradada. Existe infraestrutura urbana e social instalada, servida por melhoramentos públicos, tais como iluminação pública, rede de água potável, energia e guias, inclusive com pavimentação. Não é de hoje a ação antrópica nessa área e a ocupação das dunas e sua vegetação de restinga pelos imóveis.

2. A demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional e desarrazoada, tendo em vista que o dano ambiental praticado na área objeto da demanda não se revela juridicamente relevante.

3. Condenado o município em obrigação de fazer, consistente na fiscalização da área em questão, adotando as providências administrativas cabíveis (autuação, interdição, embargo etc.) a fim de evitar quaisquer formas de ocupação ou outras intervenções no local.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002568-28.2020.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

24 – AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ROTA DO SOL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA MATA PALUDOSA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS CAUSADOS PELO DANO AMBIENTAL NA REGIÃO AFETADA. PRAZOS. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A realização da regularização fundiária não extrapola os limites da lide, já que consiste em imprescindível medida mitigadora do impacto ambiental causado pela construção da rodovia. Ademais, compelir o Estado a realizar a regularização fundiária, nos termos do plano de manejo (70% da área da unidade de conservação), não deriva do estabelecido na audiência de saneamento, mas sim da necessidade da medida para preservação da Reserva Biológica Mata Paludosa.
2. Medidas como instalação de controles de velocidade, regularização fundiária e monitoramento da fauna (termo de referência) mostram-se necessárias para assegurar a proteção da Reserva Biológica Mata Paludosa, nos prazos fixados pela sentença, mormente se levado em conta o longo trâmite processual.
3. A possibilidade de exercício do poder de polícia administrativo não exclui o acesso à via judicial quando este é insuficiente a prover a proteção ao meio ambiente, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional.
4. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), entendimento que deve ser aplicado tanto para o Ministério Público e os entes públicos quanto para os demais legitimados para a propositura da ação civil pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076074-71.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

25 – AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. APA BALEIA FRANCA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO POR MEIO DA SPU PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nºs 5000077-69.2011.404.7216 E 5002444-61.2014.4.04.7216.

1. Não há falar em nulidade do Processo Administrativo nº 05022.000974/2002-29, pela falta de intimação prévia, dado que a Lei nº 9.636/98 prevê, inclusive, a possibilidade de imissão sumária na posse. Tampouco há irregularidade na ausência de intimação na Ação Civil Pública nº 5000077-69.2011.404.7216, mas na inaplicabilidade do comando sentencial da Ação Civil Pública nº 5000077-69.2011.404.7216 ao imóvel dos autores, uma vez que não estava abrangido no Loteamento Praia da Galheta.
2. Embora o mapa de zoneamento do local, de acordo com a Lei Municipal nº 004/79, demonstre que a borda do Morro do Cabo de Santa Marta Pequena era classificada como zona de preservação permanente, a foto interpretação de imagens do local mostra que a ocupação é anterior a 1978. Assim, a legislação superveniente não pode alcançar fatos pretéritos, mormente quando isso implicaria a perda da moradia dos apelantes, que, ao tempo da edificação, não infringiram nenhuma lei.
3. Ademais, ainda que se reconheça que foram feitos acréscimos/alterações posteriores na edificação, conforme reconhece o próprio perito, a extração das construções naquele local em pouco ofertará benefício ao ambiente local, considerando que seu impacto negativo na vegetação de restinga (existente nas áreas adjacentes, não na área da edificação) é apenas indireto, o que revela, novamente, a desproporcionalidade da medida demolitória no caso concreto.
4. Tendo em vista a reforma da sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais, incumbindo à parte ré o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001988-43.2016.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2024)

26 – CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO TÍTULO. EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO DE AZAR.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal a fim de que as requeridas se abstenham de distribuir e vender suposto título de capitalização, bem como de qualquer outro pretensão título de capitalização, qualquer que seja a denominação que venha a formalmente substituí-lo e que contrarie o ordenamento jurídico.

2. Nos termos do art. 109, remanesce a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para atuar no feito, uma vez que há entidade federal no polo ativo da ação na condição de assistente litisconsorcial.
3. A migração do ente público interessado do polo passivo para o polo ativo da ação é autorizada pelo art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, que compõe o sistema de defesa de direitos coletivos, juntamente com a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90 e a Lei nº 8.429/92, e, por tal motivo, é aplicável à ação civil pública.
4. O título de capitalização tem como finalidade a formação de um capital em favor do titular e não pode ser confundido com a atividade de loterias e jogos, sob monopólio da União, explorados com o objetivo de arrecadar recursos para o custeio de programas de seguridade social, nos termos do art. 195, III, da Constituição Federal. Na presente demanda, ficou demonstrado que, a despeito do cumprimento dos requisitos formais e da aprovação pela SUSEP, no momento da comercialização, o título foi desvirtuado e, por tal motivo, enquadrado como jogo de azar.
5. Não havia destaque para a expressão “título de capitalização”, mas somente à premiação e aos fins altruísticos do evento, ou seja, tudo levava a crer que o consumidor estava comprando um certificado para concorrer a prêmios, ao mesmo tempo em que colaborava com uma instituição assistencial. Entretanto, é inviável aferir se houve colaboração dos adquirentes com a atividade ilícita.
6. Deve ser afastada a condenação à indenização por danos morais coletivos, visto que não houve indução em erro ao consumidor. E, mesmo que dano houvesse, não teria ele a gravidade para configurar dano moral coletivo.
7. Desprovisionamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e parcial provimento das apelações de Oeste Cap Assessoria e Promoção de Vendas Ltda. – EPP e a Invest Capitalização S.A.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001920-04.2017.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2024)

27 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA FALHA NO SISTEMA NÃO COMPROVADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração inequívoca de risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.
2. O edital do concurso público era expresso ao prever a necessidade de o candidato confirmar o carregamento das imagens, bem como a exclusão das vagas daqueles que não fizessem o *upload* nos termos do edital.
3. A existência de diversas reclamações de outros candidatos – seja judicialmente, seja na Internet – não é suficiente, em juízo de cognição sumária, a comprovar a impossibilidade de juntada das fotos pelo impetrante, notadamente porque inexistente qualquer demonstração de erro no momento da entrega pelo recorrido ou mesmo de sua tentativa de contato posterior com a banca do concurso a fim de descrever o problema e eventualmente saná-lo.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009186-70.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TAC. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

Não se tratando diretamente de danos ambientais, a pretensão executória do Ministério Público Federal está sujeita à prescrição quinquenal, diante da aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002408-84.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. Reconhecida a competência desta corte para a ação rescisória, é impositiva a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 64, § 4º, do CPC.
2. Na apreciação da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o juiz deve ter redobrada cautela, interpretando, restritivamente, a norma prevista no artigo 969 do CPC. Sob essa

perspectiva, não há espaço para a suspensão do cumprimento de sentença em sua integralidade, tal como pretendido pela universidade, dado o caráter excepcionalíssimo da concessão de tutela de urgência em sede rescisória. Além disso, não há se falar em risco de perecimento de direito ou perigo de dano irreparável, a legitimar a outorga da tutela liminar em relação ao pagamento da multa, pois eventual prejuízo é meramente financeiro e passível de reparação, se for o caso.

3. A suspensão das sanções impostas a pessoa física é perfeitamente justificável, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do direito de defesa na seara rescisória, antes da efetivação de medidas de difícil reversão.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5029977-94.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2024)

30 – SERVIDOR PÚBLICO. UFRGS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DAS ACELERAÇÕES DE PROMOÇÃO. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADUFRGS – SINDICAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÊNCIA DE DIALETICIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO.

1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1423654/RS, rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, julgado em 11.02.2014, DJe 18.02.2014; 2ª Turma, AGRESP 1423654, relator Min. *Mauro Campbell Marques*, DJE 18.02.2014; e 2ª Turma, AGRESP 1241944, relator Min. *Cesar Asfor Rocha*, DJE 07.05.2012).

2. A ADUFRGS – SINDICAL possui legitimidade ativa para representar os docentes substituídos – conforme a alteração estatutária e o domicílio funcional dos substituídos.

3. Interposta mais de uma apelação pela parte, diante do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, será conhecida apenas a primeira apelação.

4. Por meio da análise da apelação interposta pela UFRGS, é possível verificar que esta carece de dialeticidade, tendo em vista que não discorreu sobre os pontos aventados em sentença.

5. A implementação da decisão judicial depende do ajuizamento de cumprimento de sentença individual por parte dos interessados, a teor do que prevê o art. 534 do CPC, sendo descabida a determinação no sentido de que a UFRGS promova, sem prévio requerimento por parte dos substituídos, a implementação dos efeitos da decisão judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041161-63.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO EM AÇÃO ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

– O instituto da coisa julgada (material) caracteriza-se, fundamentalmente, por ser uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXVII, Constituição da República) que tem como efeito principal a chamada imutabilidade e a indiscutibilidade do teor da parte dispositiva da sentença, operando-se entre as partes litigantes e tendo uma eficácia preclusiva e negativa, sendo inerente para a aplicação do princípio da segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal.

– Nos termos do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, §§ 1º e 2º, respectivamente).

– Hipótese na qual as ações não eram idênticas, incorrendo coisa julgada.

– A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (artigo 506), bem como a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (artigo 503).

– No que respeita ao erro de fato, é sabido que este deve decorrer não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato

efetivamente ocorrido (TRF4, AR 0005610-72.2015.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 06.11.2017).

– A ação rescisória, por não ser sucedâneo recursal, não se presta à obtenção de novo juízo de mérito acerca dos fatos que foram objeto de debate na ação de origem (TRF4, AR 5011501-76.2021.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 03.11.2022).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037159-39.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

02 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BOMBA DE INSULINA. EQUIPAMENTOS/INSUMOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. TRATAMENTO INICIADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Hipótese em que o tratamento se iniciou por força da liminar deferida, razão pela qual não seria razoável a suspensão do tratamento nesta fase, em atenção à dignidade da pessoa humana, salvo comprovada ineficácia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, bem como pelo cumprimento da medida, sem prejuízo, em caso de descumprimento, do redirecionamento ao Estado, como responsável solidário.

Cabe à União custear o tratamento, seja procedendo à compra do medicamento, seja ressarcindo os recursos ao Estado do Paraná caso este o adquira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003026-65.2021.4.04.7006, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

A extinção da execução, declarada por sentença proferida após o trânsito em julgado do acórdão que deu origem à tese jurídica, prejudica o direito do credor de obter a satisfação de crédito complementar, diante da ocorrência da preclusão, em face da ausência de insurgência no momento próprio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005812-46.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2024)

04 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A prova nova admitida na ação rescisória é aquela já existente ao tempo do processo originário, mas cuja existência era ignorada pela parte, ou aquela de que, sabendo de sua existência, a parte não podia fazer uso. Nessa linha, não caracteriza prova nova capaz de amparar a pretensão rescisória aquela produzida depois do trânsito em julgado do processo originário.

2. No presente caso, as provas novas trazidas pela parte (relatórios médicos) foram produzidas em momento posterior à sentença de improcedência proferida na origem e, inclusive, ao seu trânsito em julgado. Posterior também é a recomendação da CONITEC de incorporação desse medicamento ao sistema público para o tratamento da mutação de fibrose cística.

3. Os novos elementos de prova trazidos aos autos não caracterizam prova nova capaz de amparar a pretensão rescisória, visto que posteriores ao trânsito em julgado do processo originário.

4. Rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040453-94.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. COMPENSAÇÃO. IRDR 14 DO TRF/4R. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1050 STJ.

1. Havendo concessão, na via administrativa, durante o curso da ação judicial, de benefício inacumulável, é lícito o desconto de parcelas já pagas pela autarquia até o limite do valor efetivamente devido a cada mês.

2. A matéria já foi objeto de decisão em IRDR nesta corte (5023872-14.2017.4.04.0000/RS).

3. No âmbito do Tema 1207 do STJ, houve determinação de suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, não havendo óbice ao julgamento do presente agravo.

4. Os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o total dos valores vencidos do benefício concedido judicialmente até a decisão (sentença/acórdão), sem a exclusão de eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável, sejam eles anteriores, sejam posteriores à citação, nos termos do julgado no Tema 1050 do STJ.

5. O tribunal superior não estabeleceu que o benefício teria que ser deferido na via administrativa depois da citação para que as respectivas parcelas pudessem integrar a base de cálculo dos honorários, mas que os pagamentos feitos após a citação, relativos a benefício deferido na via administrativa, integrariam a base de cálculo da verba sucumbencial.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013667-76.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2024)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REGRA CONSTITUCIONAL DO DESCARTE DAS MENORES CONTRIBUIÇÕES. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ARTIGO 26, § 6º, DA EC 103/2019. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O artigo 26, § 6º, da EC 103/2019 dispõe que “poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido”. Diante das garantias constitucionais conferidas aos direitos fundamentais da seguridade social consagrados na Constituição, sob pena de violação ao princípio isonômico, a norma deve ser aplicável também aos ditos benefícios não programáveis, como a aposentadoria por incapacidade permanente e a pensão por morte, enquanto técnica que preserva o valor do benefício.

2. O Decreto nº 10.410/2020, ao regulamentar a EC nº 103/2019, não contemplou essa compreensão, prevendo apenas que aos benefícios por incapacidade se aplicasse a regra da média integral, sem dispor sobre a possibilidade de descarte de contribuições que superem o tempo mínimo exigido (artigo 32, §§ 24 e 25, do RPS), pois, de forma descontextualizada, ou mesmo arbitrária, da expressão “desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido” extraiu entendimento equivocado que restringiu a previsão para somente as aposentadorias programadas.

3. Deve ser privilegiada a opção do constituinte, interpretando-se a norma regulamentar em conformidade com o preceito constitucional. Nesse contexto, ao aplicar-se o § 25 do Decreto 10.410, deve-se buscar uma compreensão não estrita, conforme a Constituição, incluindo a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte na possibilidade do descarte de que trata o § 24 da mesma norma.

4. Improcede o raciocínio de que não é possível aplicar-se a regra do descarte aos benefícios por incapacidade e pensão por morte porque são benefícios que não exigem “tempo mínimo de contribuição”, porquanto a regra do descarte constitui técnica de cálculo da renda mensal que visa preservar o valor do benefício, ao passo que “tempo mínimo de contribuição” diz respeito a pressuposto de concessão, critério de elegibilidade, e não interfere necessariamente no cálculo da renda mensal do benefício.

5. O cálculo do salário de benefício da aposentadoria por incapacidade permanente (art. 26 da EC 103/2019) deve ser realizado pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição do segurado (aqui entra a regra do descarte). Quanto à pensão por morte, o cálculo é feito com base (1) no salário de benefício da aposentadoria eventualmente recebida pelo segurado instituidor ou (2) naquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade na data do óbito, sendo necessário simular o cálculo da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente para se chegar ao valor da pensão por morte (hipótese concreta), sendo perfeitamente possível aplicar-se a técnica do descarte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005791-94.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB. DCB. TUTELA ESPECÍFICA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. Não há prova de que a autora estava incapacitada para o trabalho desde a DER. Os documentos anteriores à DII fixada no laudo judicial apenas comprovam a existência das doenças ortopédicas na coluna vertebral e no ombro direito, sem detalhes sobre a gravidade. Somente com o agravamento dos sintomas da enfermidade na coluna esta se tornou incapacitante. Quanto à patologia no ombro, não há indícios de que gerou inaptidão

para o trabalho. Antes, contudo, a autora se submeteu à cirurgia de retirada de cálculos da vesícula biliar, motivo pelo qual foi estabelecido o início da inaptidão na data em que realizou o procedimento.

3. O auxílio-doença tem caráter temporário e será devido enquanto o segurado permanecer incapacitado, podendo haver sua convocação a qualquer momento para avaliação de suas condições de saúde. Sempre que possível, o prazo estimado para a duração do benefício deve observar o tempo de tratamento/recuperação apontado na perícia judicial.

4. A fixação prévia de data para o término do benefício (DCB) não prejudica o segurado, pois pode requerer, no período que lhe antecede, a sua prorrogação, caso se sinta incapaz de retornar ao trabalho. Nessa hipótese de pedido de prorrogação, somente cessará o benefício se o perito administrativo, na perícia de prorrogação, constatar o término da incapacidade laboral.

5. O caso em tela, contudo, guarda peculiaridade, pois o prazo estimado pelo perito judicial para recuperação já expirou, não havendo concessão de tutela antecipada, tampouco implantação do benefício nesse interregno. Em face disso, mostra-se razoável adotar uma solução intermediária, determinando-se a imediata implantação do auxílio-doença, o qual deverá ser mantido por 60 dias, a fim possibilitar pedido de prorrogação, ante a eventual continuidade da inaptidão laboral, cabendo ser descontados os valores a serem pagos pela autarquia nesse período.

6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000421-86.2024.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1.031/STJ E TEMA 1.209/STF. ATIVIDADE DE VIGILANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS EXATOS LIMITES DA MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A questão relativa à periculosidade do labor do vigilante, seja em período anterior, seja posterior à promulgação da EC nº 103/2019, teve repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.209, com ordem de suspensão de todos os feitos em trâmite no território nacional que tratem da matéria, independentemente do estado em que se encontrem.

2. Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a sua fase decisória. Quanto às demais questões controvertidas que não sejam prejudicadas pelo exame das que ficarão suspensas, é possível o normal prosseguimento do feito, inclusive com eventual julgamento antecipado parcial de mérito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043878-32.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL OU POR CAPÍTULOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 401 DO STJ E ARTIGO 975 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 383 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. TEMA 709 DO STF. CARACTERIZAÇÃO.

1. O ajuizamento de ação rescisória não está condicionado ao esgotamento das vias recursais na ação originária (Súmula 514 do STF).

2. O prazo decadencial da ação rescisória se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial e se extingue 2 anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (Súmula 401 do STJ e artigo 475 do CPC).

3. Quanto ao valor da causa nas ações rescisórias, a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que deve corresponder, de regra, ao valor da causa na ação originária, salvo nos casos em que já fixado, em sede de cumprimento de sentença, o valor correspondente à execução do acórdão rescindendo, que representa o proveito econômico a ser obtido e, portanto, o valor da causa.

4. Caso em que o proveito econômico almejado na ação rescisória não corresponde ao valor das parcelas objeto do cumprimento de sentença, e sim a eventuais parcelas que possam ter sido pagas após a implantação da aposentadoria especial, sendo este o valor da causa.

5. É inviável falar-se em incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal quando, em se tratando de matéria constitucional, e ainda que haja controvérsia jurisprudencial sobre o tema, inexistir alteração de entendimento previamente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

6. Rescisão de julgado que aplica entendimento da Corte Especial deste Tribunal, na qual reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e que caracteriza manifesta violação de norma jurídica prevista na tese firmada no Tema 709 do STF.

7. Juízo rescisório no qual aplicada a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 788.092 (Tema 709), observado que eventual suspensão do pagamento do benefício não pode dispensar o devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, proceder à notificação do segurado para defesa, de forma a oportunizar que regularize a situação entre ele e o INSS.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5041807-91.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

1. O período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário, intercalado com período de atividade rural, é computável como tempo de carência.

2. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observada, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006060-22.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ DO TRABALHADOR RURAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural, são devidos os descontos administrativos das parcelas correspondentes no atual benefício. Logo, é devida a restituição, pelo INSS, dos valores já descontados do benefício de titularidade da demandante.

2. A incidência do art. 940 do Código Civil brasileiro, que prevê a devolução em dobro do valor cobrado em dívida inexistente, pressupõe a demonstração cabal de má-fé de quem cobra, hipótese não ocorrida nos autos.

3. Em regra, os atos administrativos relativos à concessão, à manutenção e à revisão de benefícios previdenciários não ensejam, por si sós, direito à indenização por danos morais, uma vez que se trata de regular atuação da Administração, podendo conceder, indeferir, revisar e cessar os benefícios concedidos.

4. Inexiste no caso concreto fundamento para o reconhecimento da ocorrência de dano moral, pois a conduta da administração não desbordou dos limites de sua atuação, ainda que em juízo tenha sido reformado o mérito da decisão administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012473-45.2019.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial, mas deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.

3. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora permanecia incapacitada para o trabalho quando da cessação administrativa do benefício previdenciário, é devido o restabelecimento do auxílio-doença.

4. O termo final do benefício por incapacidade temporária deve ser fixado à véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, a teor do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012563-59.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTOS MÉDICOS. NATUREZA BRAÇAL DA ATIVIDADE LABORAL. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DII. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. TERMO FINAL. PRAZO SUGERIDO PELO PERITO.

1. Para a concessão de benefício por incapacidade são exigidas, além da comprovação da incapacidade: (a) a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, não podendo esta ser preexistente à sua filiação ou ao seu reingresso; (b) a carência em número de contribuições mensais, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no art. 26 da mesma norma.

2. Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da incapacidade deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação e experiência profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e a efetivação da proteção previdenciária.

3. De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

4. Na hipótese, é devida a concessão do benefício por incapacidade a partir da citação, tendo em vista a ausência de pedido administrativo correspondente, segundo a disciplina da Súmula 576 do STJ.

5. A data de cessação do benefício deverá seguir, em regra, o prazo de recuperação estimado pelo perito do juízo e deve ser fixada de forma a resguardar o direito do segurado de formular eventual pedido de prorrogação perante o instituto previdenciário (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018150-67.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO DA FLEXÃO DO TORNOZELO E DE DOR COMO SEQUELA DE ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. A concessão do auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de sequelas de acidente de qualquer natureza, consoante tese firmada no Tema 416/STJ [Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão].

2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

3. No caso, ao fixar o ângulo da flexão dorsal do tornozelo do autor na posição neutra (90 graus), o perito, ainda que implicitamente, acaba por reconhecer que há uma limitação da amplitude daquele movimento, o que vem a corroborar as declarações do atestado médico juntado pela parte autora, no sentido de que apresenta “perda funcional de grau moderado na flexão de tornozelo direito comparado com membro colateral”. Além disso, o atestado médico refere que o demandante apresenta dor na rotação lateral do membro, o que não foi confirmado nem afastado pelo perito judicial.

4. A existência de dor como sequela de acidente constitui redução, ainda que mínima, da capacidade laboral, pois prejudica diretamente a produtividade, dando direito ao benefício de auxílio-acidente. Precedentes da Corte.

5. Comprovada a redução, ainda que em grau mínimo, da capacidade laborativa do autor oriunda de sequelas de acidente de qualquer natureza, é devido o AUXÍLIO-ACIDENTE desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento.

6. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007494-14.2022.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO TÉCNICO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ADVOGADO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO.

1. Para a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente são exigidas, além da comprovação da incapacidade: (a) a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, não podendo esta ser preexistente à sua filiação ou ao seu reingresso; (b) a carência em número de contribuições mensais, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no art. 26 da mesma norma.

2. Hipótese que não se submete ao que estabelecem os arts. 73 e 74 do Decreto 3.048/1999, já que não houve exercício de atividades concomitantes no período imediatamente anterior ao início da incapacidade.

3. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente pelo perito judicial, deverá o INSS submeter o autor à perícia de elegibilidade, verificando então a presença de condições de retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com as limitações de ordem permanente, com ou sem reabilitação profissional, ou a necessidade de concessão de aposentadoria.

4. Restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, a ser mantido até perícia administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003646-21.2014.4.04.7104, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA TRF4 11. EFEITOS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO SOBRE O PRAZO DECADENCIAL. TEMA 975 DO STJ. *DISTINGUISHING*. DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO E AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Incidente de assunção de competência instaurado para uniformizar o entendimento das turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a seguinte questão: saber se o pedido administrativo de revisão do ato de concessão do benefício, formulado antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos da concessão, produz efeitos sobre o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A questão envolvida neste IAC não guarda identidade com o padrão decisório do Tema 975/STJ.

3. A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 975/STJ estabelece, precisamente, que a decadência do direito de revisão do ato concessório atinge inclusive questões não apreciadas pela Administração na análise da concessão do benefício previdenciário. De sua *ratio decidendi* extrai-se, mediatamente, o entendimento de que o prazo decadencial não está sujeito a causas de impedimento, suspensão ou interrupção à luz do que prevê a legislação em vigor, sem prejuízo do que possa vir a ser estabelecido em lei, consoante dispõe a primeira parte do art. 207 do Código Civil. Com efeito, a influência da *ratio* extraída do julgamento do aludido tema repetitivo sobre a questão discutida neste IAC (eficácia expansiva) cinge-se à inaplicabilidade de causas de impedimento, suspensão e interrupção do prazo decadencial.

4. O direito potestativo de revisão do ato de deferimento ou indeferimento do pedido de revisão é distinto e autônomo em relação ao direito potestativo de revisão do ato de concessão (autonomia quanto ao nascimento, ao prazo decadencial para exercício, ao termo inicial de contagem do prazo e ao ato contra o qual se dirigirá o seu exercício).

5. Na ADI 6.096, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, impugnou-se a inserção de prazo decadencial para a revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário pelo art. 24 da Lei 13.846/19, que modificou o art. 103 da Lei 8.213/91. A ação direta não visou a impugnar a constitucionalidade da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios quanto aos demais pontos, entre os quais o que estabelece textualmente um prazo de decadência de 10 (dez) anos para a revisão do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, com termo inicial fixado no dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício no âmbito administrativo.

6. Assim, o dispositivo da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 6.096, interpretado à luz da delimitação do objeto da ação direta e da fundamentação do acórdão (isto é, a partir da conjugação de todos os elementos da decisão, como determina o art. 489, § 3º, do CPC), declara a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 24 da Lei 13.846/19, removendo do ordenamento jurídico as expressões do

texto que dizem respeito tão somente à inserção de prazo decadencial para a revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.

7. Não houve declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das demais situações previstas pelo art. 24 da Lei 13.846/19, porque inexistente entre elas e o prazo de decadência estabelecido para a revisão do ato de indeferimento inicial do benefício (inserção declarada inconstitucional pelo STF) uma relação hierárquica (fundante da validade). Além disso, o texto relativo às demais hipóteses normativas do enunciado do art. 24 da Lei 13.846/19 pode sobreviver, sem prejuízo estrutural ou semântico, à inconstitucionalidade do prazo decadencial para a revisão do ato de indeferimento inicial, pois não há um vínculo necessário de subordinação horizontal entre as situações preceitadas.

8. Nesse sentido, a partir da nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, dada pelo art. 24 da Lei 13.846/19, tornou-se mais evidente que o direito potestativo de revisão do segurado nasce em dois momentos distintos, em função de pressupostos fáticos diversos, e se destina a impugnar dois atos administrativos diferentes. O exercício de cada direito potestativo, primeiro, pressuporá o seu nascimento a partir da verificação no mundo dos fatos de hipóteses normativas diversas (ato administrativo de concessão e ato administrativo de deferimento ou indeferimento de revisão) e, segundo, estará sujeito a prazos decenais de decadência cuja contagem será iniciada a partir de termos iniciais também diversos.

9. Tal interpretação já era possível produzir a partir do trecho final da redação anterior do art. 103 da Lei de Benefícios, pela qual se identificava a existência de um prazo decadencial distinto e autônomo para a revisão do ato que decide o pedido administrativo de revisão. O advento do art. 24 da Lei 13.846/19 vem sendo utilizado como vetor interpretativo para se chegar a essa compreensão, a exemplo do julgamento do Tema 256 pela TNU.

10. O direito potestativo de revisão do ato administrativo de concessão surge com a juridicização de seu suporte fático, qual seja, a decisão administrativa que concede o benefício, e seu exercício pelo segurado sujeita-se a prazo decadencial contado “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação”. O direito potestativo de revisão do ato administrativo de deferimento ou indeferimento da revisão postulada pelo segurado, por sua vez, nasce com a juridicização de seu suporte fático, a edição do ato administrativo que decide o pedido revisional, e seu exercício sujeita-se a prazo decadencial contado “do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo”.

11. É possível que o segurado venha a exercer o direito potestativo de revisão do ato de concessão do benefício por meio de mais de um pedido administrativo de revisão, porque variados são os elementos do ato concessório e do benefício previdenciário que poderão estar sujeitos a eventual impugnação. Assim, como cada decisão administrativa a ser tomada pelo INSS nos processos revisionais constituirá um ato administrativo próprio, o direito potestativo dele nascido será, por consequência, também autônomo em relação ao direito de revisão do ato concessório e em relação a cada ato de deferimento ou indeferimento de revisão, o que implica reconhecer que o direito potestativo de revisão exercido contra ato de deferimento ou indeferimento de revisão terá por limite a matéria objeto de revisão.

12. Como não há falar em suspensão ou interrupção do prazo de decadência porque o pedido de revisão formulado na esfera administrativa é o exercício, em si, do direito potestativo de revisão do ato concessório, negar a existência de um prazo decadencial autônomo para o segurado exercer o direito de revisão judicial do ato administrativo que decide o pedido de revisão implicaria reconhecer a inexistência de um prazo decadencial para o segurado revisar a decisão administrativa do processo revisional, o que possibilitaria a eternização indesejável da discussão em torno do ato administrativo, tendo em vista o grave comprometimento à segurança jurídica que essa interpretação acarretaria. Paralelamente a isso, não se pode cogitar validamente de um ato administrativo (ou mesmo de uma omissão administrativa) imune ao controle jurisdicional – o que na prática poderia se configurar, bastando à Administração permanecer inerte em relação ao pedido revisional formulado pelo segurado até que transcorressem os 10 anos do prazo decadencial –, na medida em que tal interpretação implicaria afastar o controle de legalidade/juridicidade da atividade administrativa pelo Poder Judiciário, com evidente ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

13. A interpretação que reconhece a autonomia do direito potestativo e da contagem do prazo decadencial para a revisão pelo segurado do ato que defere ou indefere o pedido revisional guarda paralelismo com o direito assegurado ao INSS de anular, no exercício da autotutela administrativa e no prazo decadencial de dez

anos, o ato administrativo que tenha deferido a revisão postulada pelo segurado (art. 103-A da Lei 8.213/91), estabelecendo-se, assim, um equilíbrio de forças na relação do segurado com a administração previdenciária.

14. Enquanto a Administração não cumprir “o dever de explicitamente emitir decisão” sobre o pedido de revisão formulado (art. 48 da Lei 9.784/99), não correrá o prazo decadencial em desfavor do segurado. O beneficiário não deve ser penalizado pela mora da Previdência Social, que, por sua vez, não pode se beneficiar da própria omissão. Além do mais, enquanto perdurar o estado de indefinição decisória pela administração previdenciária, sequer terá iniciado o prazo decadencial.

15. Tese jurídica fixada nos seguintes termos: I – O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazos decadenciais distintos e autônomos de 10 (dez) anos ao segurado para revisar o ato de concessão de benefício e para revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício. II – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. III – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão.

16. Cabendo ao órgão colegiado julgar também o recurso que dá origem à assunção de competência admitida, conforme disposto no art. 947, § 2º, do CPC, no caso concreto, deve ser provida a apelação, com a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem para que seja retomado o trâmite regular da ação.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5031598-97.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E DEGENERATIVAS NA COLUNA E NOS OMBROS. AGRICULTORA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RESTABELECIDO E CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para restabelecer auxílio por incapacidade temporária e convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de patologias ortopédicas e degenerativas na coluna e nos ombros, a segurada que atua profissionalmente como agricultora.

3. Considerando que o fato gerador da incapacidade ocorreu antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, a RMI não deve ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes da Corte.

4. Recurso da parte autora provido para reformar a sentença de improcedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009824-02.2022.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REABERTURA. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

1. O mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e dos fatos que amparam o direito do impetrante.

2. Ao pressupor ser incabível o reconhecimento do trabalho rural do menor de 12 anos, negando-se até mesmo a permitir a produção de provas, mesmo diante de início de prova documental, o INSS viola direito líquido e certo do autor e o que decidiu esta Corte nos autos da Ação Civil Pública 5017267-34.2013.4.04.7100.

3. A data de indenização do período rural posterior a 11/1991 não impede que o período seja computado, antes de tal data, para fins de verificação do direito à aposentadoria. Uma vez indenizado, o período incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.

4. O recolhimento das contribuições é condição suspensiva para a implantação do benefício (DIP), porém não para que se reconheçam efeitos financeiros pretéritos, uma vez que o direito surge, sob condição suspensiva, quando da prestação do serviço ou da realização da atividade.
5. Efetuado o recolhimento, não há qualquer impedimento ao cômputo do período indenizado em 13.11.2019 ou para fins de implemento das regras de transição da EC 103/2019.
6. Segurança concedida para permitir a reabertura do processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003662-30.2023.4.04.7113, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. ARGUMENTO DE AFRONTA À TESE FIRMADA NO IRDR 15/TRF4. EPI. INEFICAZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGENTE QUÍMICO CANCERÍGENO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. PROCEDÊNCIA.

1. Reclamação fundamentada na irrelevância, para fins de neutralização da nocividade do trabalho, da utilização de EPIs, em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno.
2. A tese fixada no julgamento do IRDR 15/TRF4 não excluiu o segurado contribuinte individual. A distinção a ser feita não diz respeito a quem possui a responsabilidade (ou não) pelo uso de EPI, mas aos agentes nocivos aos quais está exposto o obreiro. Não é razoável desconsiderar a informação de EPI eficaz para o empregado e não para o contribuinte individual, quando o que está em jogo é a incerteza sobre a eficácia frente a agentes agressivos para os quais não se conhece proteção.
3. Embora o segurado contribuinte individual que exerce atividade nociva figure como o único responsável pelo resguardo de sua integridade física, recaindo sobre ele o ônus de se preservar dos efeitos deletérios do trabalho, mediante efetivo emprego de EPIs, a aplicação de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos agressivos à saúde, pois são equipamentos destinados apenas à proteção das mãos e dos braços, promovendo exclusivamente a proteção cutânea, enquanto o contato com hidrocarbonetos aromáticos acarreta danos ao organismo que extrapolam as patologias cutâneas. Idêntico raciocínio se aplica aos óculos de proteção e ao guarda-pó.
4. Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos considerados tóxicos, que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos. O Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que, no Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, está arrolado o agente químico benzeno (descrito no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e registrado na LINACH com CAS sob o código 000071-43-2), o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.
5. Conforme se extrai da leitura conjugada do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 e do art. 284, parágrafo único, da IN/INSS 77/2015, os riscos ocupacionais gerados pelos agentes cancerígenos constantes no Grupo I da LINACH, estabelecida pela Portaria Interministerial nº 09/2014, não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, tampouco importando a adoção de EPI ou EPC, uma vez que não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010, e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.
6. Reclamação julgada procedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036135-68.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRPS. DEMORA NO JULGAMENTO NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. Atualmente, no que diz respeito aos recursos administrativos no âmbito do INSS, os prazos estão regidos pela Portaria MTP nº 4.061/2022.
2. Assim, de acordo com a legislação de regência atual, o recurso administrativo deve ser julgado no prazo de 365 dias.
3. Verificando-se que não foi extrapolado o referido lapso temporal contado do recebimento do recurso pelo órgão recursal, deve ser denegada a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008330-80.2023.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA PARCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA.

1. Conforme dispõe o art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o mesmo artigo, no § 2º, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Na hipótese, em ação anterior foi decidido que o período controverso, no qual o autor gozou de auxílio-doença, não poderia ser computado por não estar intercalado de períodos contributivos. Assim, há coisa julgada parcial no que se refere ao cômputo do referido intervalo para concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo lá analisado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011716-73.2018.4.04.7205, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

22 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMA STJ 629. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– Não caracteriza violação manifesta à norma jurídica a adoção de entendimento que apresenta razoabilidade.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não alberga a aplicação do Tema 629 dos recursos repetitivos para os processos com trânsito em julgado anteriormente à formação da referida tese, como na hipótese dos autos, em que a sentença proferida na primeira ação ajuizada pelo segurado tornou-se definitiva em momento anterior à publicação do acórdão repetitivo paradigmático. Precedente da Corte Especial deste Tribunal em julgamento proferido nos termos do artigo 942 do CPC.

– O Superior Tribunal de Justiça não admite a propositura de nova ação desconsiderando a coisa julgada formada em ação anterior, pois o eventual acerto indevido de mérito na ação mais remota deve ser combatido pelos meios próprios, inclusive ação rescisória, se necessário e cabível. Precedentes.

– A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, não se prestando para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda, muito menos para rediscussão de tese já debatida no feito originário.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010633-30.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MERO RISCO DE CONTÁGIO. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INVERTIDA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e integridade física.

3. A apresentação dos cálculos de liquidação é ônus do credor e faculdade do devedor, que poderá fazê-lo se assim desejar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023827-50.2017.4.04.7100, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

2. O direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança deve ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

3. É legítimo o direito à reabertura de processo administrativo para que o INSS proceda uma vez mais à apreciação do requerimento de aposentadoria, avaliando-se, inclusive, a possibilidade de conceder o melhor benefício.

4. Concedida a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014855-84.2023.4.04.7002, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

25 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. TEMA 629/STJ. APLICAÇÃO EXTENSIVA AO SEGURADO URBANO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE FEDERAL VINCULATIVO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A *ratio decidendi* do acórdão prolatado no julgamento do Tema 629/STJ está direcionada para uma especial proteção do trabalhador segurado da Previdência Social, seja ele rural, seja urbano, o que impõe a sua aplicação extensiva a qualquer espécie de segurado e em todos os processos previdenciários.

2. No caso, observa-se que o juízo de improcedência sobre o tempo de contribuição urbano no processo originário fundou-se na ausência de início de prova material e na fragilidade da prova testemunhal colhida em juízo, e não em convencimento judicial acerca da inexistência do vínculo previdenciário. O órgão julgador, diante de tal constatação, em vez de julgar improcedente o pedido, deveria ter proferido sentença terminativa de extinção do processo sem resolução do mérito. Não o tendo feito, incorreu em manifesta violação do precedente federal vinculativo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011281-44.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2024)

26 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. TEMA 810 STF. REABERTURA. POSSIBILIDADE.

– Tendo o título executivo expressamente diferido para a fase de cumprimento a forma de cálculo dos consectários legais, é possível a reabertura do processo de cumprimento de sentença para fins de execução complementar, independentemente da data de arquivamento da execução, visto que a legislação processual não impõe qualquer prazo para o seu efetivo cumprimento.

– No caso em apreço, a execução foi extinta em relação ao que foi exigido. E o próprio título executivo ressalvou que a cobrança de eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 810 STF), restou diferida para momento posterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.

– Sendo esse o quadro, não se pode reputar que a decisão de extinção da execução tenha abarcado questão que não podia na ocasião ser decidida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007113-28.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2024)

27 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO RESCISÓRIO. POSSIBILIDADE. *IURA NOVIT CURIA*. INDICAÇÃO PRECISA DA FONTE DA NORMA JURÍDICA VIOLADA. DESNECESSIDADE. TEMA 629 DO STJ. ART. 502 DO CPC. DECISÃO ANTERIOR QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO SENDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. JUÍZO RESCISÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. ELETRICISTA. PARCIALMENTE COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DA DER. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Conforme lições da doutrina, o art. 966, V, do CPC/15, ao mencionar “norma jurídica”, alargou as hipóteses de rescisão, uma vez que o art. 485, V, do CPC/73 mencionava que a violação deveria ser de “literal disposição de lei”. Assim, é possível invocar como paradigma, além de regras, princípios e precedentes com eficácia vinculante.

2. A norma jurídica é violada não apenas quando é ignorada pelo julgador, mas também quando é aplicada a uma situação fática que não corresponde ao alcance da hipótese normativa.
3. No processo previdenciário, conforme decidido com eficácia vinculante pelo STJ (Tema 629), a ausência de prova indispensável à propositura da ação deve levar à extinção do processo sem resolução do mérito, produzindo-se apenas coisa julgada formal. Embora o precedente tenha tratado da demonstração da qualidade de segurado especial do trabalhador rural, a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada a outras espécies de segurado e benefício, conforme inúmeros julgados desta Corte e do próprio STJ.
4. Verificado que a decisão de improcedência foi fundada exatamente na ausência de conteúdo probatório apto a instruir a petição inicial (ausência ou insuficiência probatória), tal pronunciamento judicial deve ser interpretado como sendo de extinção do processo sem resolução de mérito, à luz do precedente obrigatório formado no REsp 1.352.721 (Tema 629 do STJ), permitindo-se ao segurado, na forma da tese firmada, o ajuizamento de nova ação ordinária com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, não se afigurando, na hipótese, a coisa julgada material.
5. Assim, se a sentença de improcedência do primeiro processo há de ser interpretada como sendo um pronunciamento sem resolução do mérito, na medida em que não decidiu de forma definitiva a controvérsia (ante a insuficiência probatória), a decisão judicial proferida no segundo processo não poderia ter extinguido o processo pela ocorrência de coisa julgada material, afrontando, a um só tempo, a norma jurídica firmada em precedente com eficácia vinculante (Tema 629 do STJ) e aquela que regula o próprio instituto da coisa julgada no âmbito do processo civil (art. 502 do CPC).
6. É possível a requalificação jurídica do fundamento da ação rescisória a partir dos fatos narrados pelo autor na petição inicial (TRF4, ARS 5031058-20.2019.4.04.0000, Corte Especial, relator para acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 29.09.2023). Esse entendimento possui importância ímpar nas demandas previdenciárias, ante a relevância social que permeia a matéria e a circunstância de as ações serem propostas geralmente por pessoas hipossuficientes, o que resulta, na maioria dos casos, em uma relação jurídica desproporcional entre o litigante habitual (INSS) e o litigante eventual (segurado).
7. Se o juiz conhece o direito (“*iura novit curia*”) e a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC), não parece razoável ignorar uma violação normativa manifesta apenas porque o paradigma não foi expressamente invocado ou precisamente indicado pela parte autora na inicial da ação rescisória, quando é possível a sua plena identificação a partir da narrativa apresentada e debatida nos autos. Não se pode cogitar a sonegação de um direito fundamental social pelo simples fato de que determinada norma jurídica não foi expressamente mencionada pela parte autora na petição inicial da rescisória.
8. Diante disso, em juízo rescindente, impõe-se a desconstituição do julgado por violação manifesta do precedente com eficácia vinculante (Tema 629 do STJ) e do art. 502 do CPC, ainda que o autor não os tenha referido expressamente na petição inicial.
9. Não obstante o Decreto nº 2.172/97 não tenha incluído em seu rol de agentes nocivos a eletricidade, é possível o enquadramento da atividade como especial no período posterior a 05.03.1997, se comprovado por meio de prova técnica que o trabalhador estava exposto a tensões superiores a 250 volts. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR. Orientação assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.306.113 (Tema 534).
10. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (*vide* IRDR 15 desta Corte). Cabe ainda destacar que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição permanente. Com efeito, apenas um contato com cabo energizado pode ser fatal ao trabalhador. Precedentes.
11. De outra banda, em relação a parte dos períodos em discussão, a ausência ou insuficiência probatória, referente aos documentos exigidos para a demonstração do tempo de serviço especial, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC, de modo a evitar-se que o segurado fique irremediavelmente privado da adequada proteção previdenciária, por força da coisa julgada formada a partir da improcedência da demanda. Aplicação analógica do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 629. Precedentes.

12. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

13. A tese firmada, todavia, não exclui a possibilidade de se reafirmar a DER para momento anterior à propositura da demanda, mas apenas esclarece que ela também é possível quando ocorre após esse marco processual. A *ratio decidendi* do julgado, com mais razão, se aproveita para a hipótese, não havendo razoável motivo para o *distinguishing*. Precedentes.

14. Nos casos de reafirmação da DER entre as datas de conclusão do processo administrativo e de ajuizamento da ação, esta última será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão do benefício, embora a DIB possa ser fixada na data de implemento dos requisitos, pois se mostrou acertada a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria, sendo que somente com o ajuizamento da ação houve nova manifestação do requerente no sentido de obter a inativação.

15. As diretrizes traçadas pelo STJ ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tema 995, quanto aos juros de mora e à verba honorária, não se aplicam às hipóteses em que o direito da parte autora à concessão do benefício se constitui anteriormente à propositura da demanda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009631-93.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO DISTINTO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FUNDADA EM CAUSA PETENDI DIFERENTE. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL PARA A RESCISÓRIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Tratando-se de tempo especial, a eficácia preclusiva da coisa julgada que recai sobre sentença de improcedência anterior não atinge eventual agente nocivo que tenha deixado de integrar a causa de pedir da demanda primeva (TRF4, ARS 5048589-85.2020.4.04.0000, Terceira Seção, relatora Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 13.06.2023).

2. Na medida em que inexistente o óbice da coisa julgada a impedir o processo e o julgamento de nova demanda previdenciária com base nesse outro suporte fático (sobre o qual não houve decisão exauriente de mérito transitada em julgado), a ação rescisória mostra-se desnecessária (no sentido de o autor ser carecedor de interesse processual).

3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026813-92.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EPI. ESPECIALIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. IRDR TRF4 15. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. CONFORMAÇÃO À TESE FIRMADA NO IRDR. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 15, firmou a seguinte tese: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

– Evidenciado que a interpretação adotada no aresto rescindendo está fundada em entendimento conflitante com a tese estabelecida no julgamento do IRDR 15 desta Corte, impõe-se a sua desconstituição.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5041011-37.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2024)

30 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDIDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A atividade de fundidor comporta enquadramento por atividade profissional nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.

2. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.

3. Na hipótese, não constatada necessidade de anulação do processo para ampliação da instrução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013085-08.2018.4.04.7107, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. ENQUADRAMENTO COMO PRODUTORA RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MAÇÃS *IN NATURA*. REALIZAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL REJEITADO. VALORES RECOLHIDOS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ABATIMENTO DEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO.

1. É descabida a pretensão, formulada em pedido principal, de anular o lançamento fiscal para cobrança da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, a pretexto de incorreto enquadramento como agroindústria, pois, apesar de as notas fiscais se referirem a comercialização de maçãs *in natura*, a realização de atividades de industrialização pela empresa, além da produção de frutas, torna indevido seu enquadramento como produtora rural pessoa jurídica.

2. Cabe acolher pedido subsidiário a fim de abater os valores que a empresa recolheu equivocadamente a título de contribuição sobre a folha de salários do valor da contribuição sobre a receita bruta devida, considerando que esta foi instituída em substituição àquela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010850-39.2016.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMEDIATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA ADEÇÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004454-46.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

03 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DOCUMENTO NOVO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os estreitos limites da prova no mandado de segurança são inerentes à natureza expedita do instrumento processual. A prova, limitadíssima e documental, deve ser apresentada pela impetrante logo ao início, momento em que seu direito líquido e certo deve estar claramente comprovado.

Não estando comprovado direito com essas qualidades, a solução é denegar a segurança, com a possibilidade de recursos a vias processuais com ampla dilação probatória, na forma do art. 19 da L. 12.015/2009.

A apresentação de documento que reporta situações jurídicas pretéritas à propositura do mandado de segurança não pode, considerados os estreitos limites desse instrumento processual, caracterizar o modelo de “documento novo” de que trata o art. 435 do CPC, mesmo na fórmula do parágrafo único daquele dispositivo.

O documento em específico é proveniente da Administração Federal, e há instrumentos judiciais suficientes para compeli-la a fornecer tais informações com a presteza que certas situações jurídicas demandarem.

Não está presente a hipótese do art. 493 do CPC, pois a decisão de mérito já foi proferida e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é possível a partir da constatação de defeitos próprios desse recurso, o que não está presente neste caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025074-81.2022.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

04 – AGRAVO INTERNO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO.

Não há urgência que justifique suspender a execução fiscal de origem enquanto pendentes o recurso extraordinário e o recurso especial.

A execução fiscal deve prosseguir até liquidação do patrimônio do executado fiscal pelo valor suficiente para cobrir a dívida, mas o pagamento ao exequente se fará após “o trânsito em julgado da decisão”, nos termos do § 2º do art. 32 da L. 6.830/1980.

Considerando que a discussão nos recursos extraordinário e especial está limitada à preferência entre crédito tributário e honorários de advogado, não há razão para impedir o prosseguimento da execução fiscal, pois o rateio é dependente da solução que se der nesses recursos e somente se tornará eficiente pelo pagamento após as decisões respectivas se tornarem definitivas, nos termos do § 2º do art. 32 da L. 6.830/1980.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5018378-61.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

05 – AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do *decisum*, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizá-la, é matéria ainda controversa nos tribunais.

2. Conquanto o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitadas a unicidade e a indivisibilidade da ação.

3. Agravo interno improvido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5073060-54.2019.4.04.7000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2024)

06 – FGTS. ENCARGOS MORATÓRIOS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ATRASO. RESPONSABILIDADE. CEF.

É incabível a incidência de encargos moratórios sobre parcela do programa de parcelamento do FGTS no caso em que o atraso no pagamento decorre de conduta da Caixa Econômica Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031019-67.2022.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

07 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO.

1. A apreciação equitativa para arbitramento dos honorários advocatícios tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

2. Essa hipótese se verifica no caso dos autos, em que tanto o valor da causa quanto o proveito econômico perseguido são ínfimos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023153-53.2023.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

08 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA.

Comprovada a retificação da DCTF original, mesmo que após o indeferimento do pedido de compensação, mas ainda dentro do prazo de cinco anos conferido à retificação da declaração, impõe-se a anulação do despacho decisório, possibilitando a reanálise do pedido de compensação, com base na DCTF retificadora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008640-14.2022.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

09 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ICMS NO PIS E NA COFINS. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DO ART. 510 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO PELA PARTE REQUERENTE.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5004147-29.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

10 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE. REQUISITOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS.

1. O mandado de segurança coletivo em matéria tributária exige, para que seja possível constatar a existência de interesse processual, a comprovação da existência de ao menos um associado substituído (i) com domicílio na área de fiscalização da autoridade impetrada e (ii) sujeito ao recolhimento da exação combatida.

2. Ainda que não seja necessária a apresentação do rol dos filiados e de autorização para representação em juízo, remanesce a ilegitimidade da entidade associativa para impetrar mandado de segurança coletivo quando não demonstrado o interesse de seus associados na ordem postulada.

3. Caso em que a ausência de comprovação da existência de filiados domiciliados no âmbito de atuação da autoridade coatora retira a legitimidade da associação para impetrar mandado de segurança coletivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038071-71.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 1.262 STF.

Comprovado ser o autor portador de moléstia grave prevista na legislação, tem direito à isenção requerida. É inviável a repetição administrativa do indébito, inclusive a retificação das declarações de ajuste do imposto de renda da pessoa física.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008073-92.2022.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDPJ. CONFUSÃO PATRIMONIAL, ABUSO DE PERSONALIDADE E GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ADMINISTRADOR.

1. No tocante à participação das pessoas físicas, a responsabilidade está relacionada ao comando da empresa do grupo econômico de fato, à sua operacionalização e à blindagem patrimonial.

2. O redirecionamento do feito contra os administradores encontra fundamento evidente no art. 135, III, do CTN, que prevê serem “pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, assim como no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, segundo o qual os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem “solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”, caracterizando-se como tal os atos destinados a omitir receitas e patrimônio e a inviabilizar, em última análise, a satisfação do crédito tributário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032613-33.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. PESSOA JURÍDICA.

Em se tratando de pessoa jurídica, a alteração introduzida pela L. 12.514/2011, prevendo que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional, deve ser analisada conjuntamente com o disposto no art. 1º da L. 6.839/1980. Assim, com relação às pessoas jurídicas, o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de fiscalização profissional, segundo a natureza da atividade básica efetivamente desenvolvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014775-73.2021.4.04.7202, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 169 DO CTN. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. A causa de pedir desta ação diz respeito a decisão da Receita Federal que indeferiu pedido de restituição de CSLL paga indevidamente sobre indenização securitária. A inconformidade, em essência, é voltada contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição. Em tal situação, revela-se aplicável o prazo do art. 169 do CTN, mesmo que a ação não tenha sido formalmente apresentada como ação anulatória da decisão que denegou a restituição. Não é a denominação atribuída à ação que vincula a sua apreciação: a causa de pedir e o pedido formulado é que definem a natureza jurídica da ação.

2. Conforme a lição de Leandro Paulsen: “O prazo para pleitear, administrativa ou judicialmente, a repetição de indébito ou sua compensação é de cinco anos contados do pagamento indevido, o que se infere do art. 168 do CTN interpretado em conformidade com a Lei Complementar nº 118/05. Mas, quando o contribuinte optar pela restituição administrativa e esta lhe for indeferida, contará, ainda, com o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação que, anulando a decisão administrativa, condene o Fisco à restituição, conforme previsto no art. 169 do CTN”.

3. O prazo prescricional do art. 169 do CTN tem por marco inicial a data da intimação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição. No caso concreto, a ação objetivando desconstituir a decisão administrativa e assegurar a restituição foi ajuizada antes de finalizado o prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN.

4. Quanto ao mérito do pedido de restituição, não se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais. A questão restou definida na Solução de Consulta COSIT 21/2018, de observância obrigatória no âmbito administrativo, na forma do art. 33, I, da IN 2.058/21.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030337-45.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 3.820/60.

2. O Conselho Federal de Farmácia, ao fixar, por meio da Resolução nº 566/2012, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, extrapolou o seu âmbito de atuação.

3. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036764-96.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. Análise de elementos da atividade produtiva relacionada ao objeto social da impetrante, observada a prova pré-constituída. Caso em que enquadradas no conceito legal de insumo as despesas com peças de reposição e mão de obra pagas a pessoa jurídica na manutenção dos veículos.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, as despesas com apólices de seguro, contratação de serviço de segurança, telefonia fixa e móvel, material de escritório, honorários profissionais e contratação de veículos não são insumos capazes de gerar créditos de PIS/COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013755-43.2013.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CIVIL. LC 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM ADQUIRIDO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. ATIVO CIRCULANTE.

Caso em que foi adquirido bem do ativo circulante de construtora. Trata-se de venda de mercadoria ofertada pela construtora que não constrói para si, mas para colocar o imóvel em circulação. Relação de consumo que caracteriza *distinguishing* em relação ao contido no REsp nº 1.141.990/PR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011419-90.2018.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA, FUNRURAL E SENAR. BASE DE CÁLCULO, RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. VENDA DE AVES MATRIZES APÓS EXAURIDO O VALOR PRODUTIVO, EXCLUSÃO.

A renda da comercialização pelo produtor de ovos e pintos de um dia das aves matrizes após exaurido o valor econômico dos animais para tal produção não compõe base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa jurídica substitutiva da contribuição sobre a folha de salários (FUNRURAL) nem do adicional destinado ao SENAR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005709-83.2018.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PGBl. VGBL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A perícia judicial demonstrou que a autora preenche o critério subjetivo (doença elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) para fazer jus à incidência da regra isentiva. Desse modo, não deve incidir imposto

de renda sobre a aposentadoria recebida do INSS, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. A previdência social compreende o regime geral, de cunho obrigatório, e o regime complementar ou privado, de caráter facultativo (Constituição Federal, art. 202; Lei nº 8.213/1991, art. 9º; Lei nº 8.212/1991, art. 3º; e Lei Complementar nº 109/2001). Nesse contexto, os valores recebidos de entidade de previdência privada ou complementar, seja de natureza fechada, seja aberta, configuram benefício previdenciário independentemente da forma de pagamento e, por esse motivo, sujeitam-se à regra isentiva.

3. A quantia a ser restituída deverá ser atualizada monetariamente até a data da expedição da requisição de pagamento mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006282-10.2021.4.04.7202, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 11.727/2008. INEXISTÊNCIA DE CUSTOS DIFERENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei nº 11.727/2008 promoveu alterações ao artigo 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/1995, exigindo, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.

2. Para se qualificar os serviços prestados como hospitalares – e consequentemente se reconhecer o direito à redução do percentual utilizado para a presunção do lucro (para 8% no IRPJ e 12% na CSLL) –, é mister que haja custos diferenciados, com a necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal, não se exigindo, porém, a internação dos pacientes.

3. No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter estrutura própria (equipamentos e pessoal especializado), apenas prestando seus serviços a terceiros. Os custos maiores, a toda evidência, são suportados pelos tomadores dos serviços, e não por ela, que apenas promove atendimento médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053621-09.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE, TENDO EM VISTA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE DA SANÇÃO PENAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conduta de guardar cédulas contrafeitas com ciência das falsidades subsume-se ao tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

2. No crime de moeda falsa, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo.

3. Caso em que o conjunto probatório se mostrou suficiente para amparar a condenação do acusado pelo delito de moeda falsa, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório.

4. As circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) são de aplicação compulsória pelo julgador, que não pode deixar de considerá-las, quando presentes, na fixação da pena, ressalvando-se que nessa etapa da dosimetria a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo cominados no tipo penal. Nessa linha, considerando que no caso dos autos restou configurada a agravante da reincidência e que não incidem atenuantes, tampouco causas de diminuição na terceira fase, é inviável a fixação da pena no mínimo legal.

5. A pena de multa, quando prevista cumulativamente no preceito secundário do tipo penal, não pode ser afastada, tendo em vista o princípio da inderroabilidade da sanção penal. Ademais, é descabida a sua redução no caso dos autos, considerando que fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade e às condições econômicas do réu.

6. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais.

6.1. A reincidência veda a fixação do regime inicial aberto, como se extrai do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, inexistindo circunstâncias judiciais negativas, não se justifica a imposição de regime mais gravoso do que o previsto em face da quantidade de pena aplicada (no caso, 03 anos e 06 meses de reclusão) e da condição de reincidente do acusado. Regime inicial alterado para o semiaberto.

7. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023468-96.2023.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2024)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dado o caráter excepcional de tal instituto jurídico, não cabe interpretar extensivamente os decretos que tratam sobre o indulto.

2. Facções criminosas consistem em grupos organizados de agentes para a prática de crimes. O agravante nem sequer foi denunciado pelo cometimento dos delitos em concurso de agentes, não havendo como presumir sua participação em organização criminosa.

3. Considerando que, em relação aos crimes de receptação, uso de documento falso e falsificação de documento público, o agente preenche os requisitos objetivos e subjetivos estampados no Decreto nº 11.846/2023, impõe-se a concessão do indulto, com a consequente decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000351-23.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA DE MULTA. QUANTIDADE. VALOR UNITÁRIO. DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO.

1. Configura o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 a obtenção de financiamento destinado à aquisição de veículo determinado mediante fraude, consubstanciada na utilização de documentos falsificados.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação dos agentes pela prática do crime de obtenção de dois financiamentos, destinados à aquisição de uma motocicleta e de um automóvel, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados em nome de outrem.

3. A alegação genérica de ausência de provas, dissociada de qualquer elemento probatório que a ampare, não tem o condão de afastar a sentença condenatória.

4. O desconforto gerado a terceiro, que teve o nome indevidamente utilizado para a contratação de financiamento e para a constituição de dívidas, resultando na inscrição de seu nome em bancos de dados de inadimplentes, bem como os prejuízos decorrentes à instituição financeira, são suficientes para que se exaspere a pena-base quanto à vetorial consequências do crime.

5. Aplica-se o patamar de aumento de pena de 1/2 quando praticados dois delitos em continuidade delitiva, de acordo com o enunciado da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O valor da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal fixada, enquanto o valor do dia-multa leva em conta a situação econômica do condenado. Pena reduzida.

7. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, é devida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025794-62.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

04 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. PESCADOR. POSSIBILIDADE.

1. É possível a realização de trabalho externo pelo apenado em regime semiaberto, inclinando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, pela prescindibilidade do requisito temporal previsto no art. 37 da LEP, desde que verificadas as condições pessoais favoráveis pelo juízo da execução penal.
2. A pena, além de seu caráter punitivo, tem função denominada de ressocializadora, que objetiva reinserir o condenado no convívio comunitário, sendo o exercício de trabalho devidamente regulamentado um relevante meio de inclusão social, que deve ser estimulado.
3. Dado que se trata de atividade profissional devidamente comprovada (pescador), não há óbice à concessão de autorização para realização de trabalho externo ao apenado, das 06hs às 18hs, de segunda-feira a sábado, mediante fiscalização eletrônica.
4. Agravo de execução penal conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000314-93.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

05 – APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento dos tribunais superiores e da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.
2. O Código Penal adota a teoria da atividade em relação ao tempo do crime, dispondo expressamente que este se considera praticado “no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado” (CP, art. 4º), motivo pelo qual fatos posteriores aos ora imputados não podem servir como fundamento para configurar a habitualidade delitiva do réu, ao menos no presente feito.
3. No caso concreto, o valor dos tributos iludidos por força da internalização das mercadorias pelo réu totalizou R\$ 12.328,40 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), tratando-se, pois, de valor bastante inferior aos R\$ 20.000,00 utilizados como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância.
4. Afora esse fato, o acusado não possui antecedentes criminais e ostenta em seu desfavor apenas uma única autuação administrativa anterior à presente.
5. Apelação criminal provida para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002427-20.2021.4.04.7106, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2024)

06 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DEADLINE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR VIA PORTUÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE DEZ ANOS, DESDE A DEFLAGRAÇÃO DA FASE OSTENSIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA A SER DECIDIDA EVENTUALMENTE PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

1. A condição de foragido por mais de 10 anos – comprometendo a regular tramitação da ação penal (nº 5041886-71.2012.4.04.7000), que por duas vezes foi desmembrada e suspensa (5001709-07.2013.4.04.7008 e 5002433-69.2017.4.04.7008), retardando a resposta criminal esperada e dando causa a procedimentos de inclusão na Difusão Vermelha da INTERPOL e de cooperação jurídica internacional, bem como a processo de extradição ainda não concluído (5070863-87.2023.4.04.7000) –, por si só, configura concreto e atual risco à aplicação da lei penal, pela possibilidade, real e concreta, de novamente furtar-se à responsabilidade criminal pelos crimes imputados, justificando a manutenção da custódia.
2. Ainda que os crimes imputados tenham ocorrido há mais de 10 anos, a ordem de prisão, expedida em novembro de 2012 e renovada em 07.11.2018, só foi cumprida em 12.10.2023, em território estrangeiro, em razão de alerta na Difusão Vermelha da INTERPOL, e o paciente ainda não foi extraditado, circunstâncias aptas a configurar suficiente contemporaneidade, autorizando a manutenção da segregação, e nada indica que, no

largo período em que permaneceu evadido, tenha se afastado da prática delitiva ou de suas responsabilidades perante a organização criminosa.

3. Presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, nos termos já elencados pelas decisões de primeiro grau, e permanecendo hígidos os fundamentos a autorizar a segregação do paciente – foragido por mais de 10 anos, que ainda não se encontra em território nacional –, têm-se reforçadas a necessidade de ser mantida a custódia e a impossibilidade de cautelares menos gravosas, pela exitosa e consumada intenção de se furtar à aplicação da lei penal brasileira.

4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo tratando-se de réu foragido por mais de 10 anos, envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas por via portuária, que ainda não se encontra em território nacional.

5. Embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do princípio da razoabilidade, que não consubstancia constrangimento ilegal o simples ultrapassar do prazo quando os fatos demonstram acentuada complexidade, pluralidade de réus/investigados ou existência de organização criminosa.

6. A evasão do paciente por largo período, comprometendo a regular tramitação da ação penal, por duas vezes desmembrada e suspensa, retardando a resposta criminal esperada e dando causa a procedimentos de inclusão na Difusão Vermelha da INTERPOL, de cooperação jurídica internacional e de extradição ainda não concluída, justifica eventual dilação do prazo, não havendo mora na condução do feito de origem, que desde a prisão tramita de forma regular, atenta e diligente sob a condução do juiz de 1º grau, apesar dos procedimentos necessários à solicitação de assistência jurídica em matéria penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, a ação constitucional de *habeas corpus* não impõe custas ou despesas processuais nem contempla condenação em honorários advocatícios, e mesmo na ação penal de origem eventuais custas processuais somente serão devidas em caso de condenação, de modo que a concessão de assistência judiciária gratuita (AJG) deverá ser decidida, no momento oportuno, pelo juízo da execução, se for o caso.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5014657-67.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

07 – PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE CIGARROS SUPERIOR AO NOVO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO STJ DE 1.000 MAÇOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. RÉU CONFESSO. PROVAS JUDICIALIZADAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUZIDA. ADEQUADA À RENDA DO RÉU. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do DL 399/68.

2. Seguindo a nova orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo nº 1.143, no âmbito dos REspS 1.971.993/SP e 1.977.652/SP, o critério agora a ser adotado para o reconhecimento da insignificância no delito de contrabando é a apreensão de até 1.000 (mil) maços e desde que não seja constatada a reiteração da conduta. Os efeitos da decisão foram modulados para que a tese seja aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado.

3. Os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, própria dos atos administrativos, e, portanto, são considerados provas irrepetíveis a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP.

4. Na hipótese dos autos, a prova elaborada em sede administrativa foi submetida ao contraditório, oportunizando-se a ampla defesa na esfera judicial e sendo proporcionado ao apelante o direito de contestar

as provas produzidas ou elaborar outras provas que as desconstituíssem, observado, desse modo, o devido processo legal, o que afasta a alegação da defesa de ausência de prova judicializada.

5. É assente na jurisprudência que, na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com base em circunstância atenuante. Súmula nº 231 do STJ. A questão também se encontra pacificada no STF, por meio do RE nº 597.270/RS, submetido à sistemática da repercussão geral.

6. Embora a Sexta Turma do STJ tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência relacionada à Súmula 231 e remetido os autos dos Recursos Especiais nºs 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, não houve determinação de sobrestamento dos feitos das causas que versem a respeito da temática. Logo, inexistiu óbice ao julgamento da presente ação penal, prevalecendo, ainda, o entendimento de que a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal. Precedentes.

7. Reduzido o valor da prestação pecuniária arbitrado na origem, adequando-o à situação financeira do réu.

8. O pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser formulado perante o juízo da execução, que aferirá as reais condições econômicas dos agentes. Precedentes. Apelação não conhecida no ponto.

9. Apelação criminal conhecida em parte e, nessa extensão, provida parcialmente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001946-98.2023.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

08 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HINTERLAND. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. POSSIBILIDADE.

1. O excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal. Os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são peremptórios ou “milimétricos”, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis.

2. Nada obstante a noticiada gravidade e complexidade da demanda, tenho que o excesso de prazo desde a segregação, superando quatrocentos dias de cárcere sem que iniciada a instrução criminal, é situação que não deriva de comportamento processual da defesa.

3. Essa particularidade cotejada com a notícia sobre o deferimento de liberdade a corréus pelo STJ, justamente ao fundamento de excesso de prazo, refletem consistentes fatores a autorizar o reconhecimento do constrangimento ilegal da prisão, que, por isso, deve ser revogada.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017752-08.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2024)

09 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TISNE AFASTADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFIGURADA. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, DO CP E SÚMULA Nº 269 DO STJ. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva nos crimes de contrabando e descaminho, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

1.1. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, as quais são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando-se às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, de modo que não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.

1.2. Caso dos autos em que as provas documentais irrepetíveis ainda foram corroboradas em juízo pelas testemunhas de acusação e pela própria confissão do acusado, sendo o conjunto probatório suficiente para comprovar a prática do descaminho descrito na denúncia. Condenação mantida.

2. Apesar de não se aplicar aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência (CP, art. 64, inciso I), o STJ fixou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a tese do “direito ao esquecimento”

nos casos em que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a extinção da pena utilizada para negatar a referida circunstância judicial e o cometimento do delito objeto de julgamento (AgRg no AREsp nº 1.929.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021, DJe de 25.10.2021). Neutralizada a vetorial antecedentes.

3. Ostentando o réu uma condenação definitiva cuja pena foi extinta antes do transcurso do lapso depurador da reincidência, qual seja, cinco anos (CP, art. 64, I), não é possível o afastamento da agravante prevista no art. 61, I, do CP, a qual já foi declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em *bis in idem* com a condenação anterior (RE 453.000/RS, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 03.10.2013).

4. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais.

4.1. A reincidência veda a fixação do regime inicial aberto, como se extrai do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo a pena fixada em patamar inferior a quatro anos e não havendo circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantido o regime inicial semiaberto.

5. Apelação parcialmente desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010542-53.2023.4.04.7108, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

10 – PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. QUEBRA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES APTAS A JUSTIFICAREM A AÇÃO POLICIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS BENS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUÇÃO.

1. Não há nulidade por inépcia da denúncia se respeitadas as previsões do art. 41 do Código de Processo Penal, mormente se da leitura da inicial acusatória é possível compreender, com facilidade, quais foram as condutas atribuídas aos acusados, viabilizando assim o pleno exercício do direito de defesa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou entendimento segundo o qual “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

2.1. Caso dos autos em que os policiais participantes da ocorrência, ao serem inquiridos tanto em sede policial quanto em juízo, relataram ter recebido informação do setor de inteligência da BM dando conta de que um veículo Renault Clio de cor vermelha, envolvido em um roubo de carga dos Correios e cuja placa foi devidamente identificada, estava estacionado em um determinado condomínio. Em patrulhamento no local, os agentes públicos visualizaram, da rua, o indigitado veículo, sendo que, próximo a ele, estava o acusado D.G.P., o qual, ao avistar os policiais, mexeu em algo em sua cintura, dando a entender que possuía possivelmente uma arma de fogo, e em seguida saiu correndo para dentro da sua residência. Conjuntura fática que evidencia a presença de fundadas razões aptas a legitimarem o ingresso dos policiais no imóvel. Ilícitude não reconhecida.

3. Suficientemente comprovada a prática do delito de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I) por ambos os réus, bem como a do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (Lei 10.826/03, art. 16, § 1º, inciso IV) por parte do acusado D.G.P., e não incidindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, devem ser mantidas as suas condenações pelos referidos delitos.

4. Inexistindo provas concretas acerca da existência do crime antecedente no que tange à recepção, é imperativa a absolvição do acusado T.S.R. com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato).

5. Apesar de a dosimetria da pena não se submeter a rígidos critérios matemáticos, o STJ tem decidido que, para a “elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses” (AgRg no AREsp nº 1.799.289/DF, Quinta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.08.2021). Penas redimensionadas de ofício.

6. Apelação do acusado D.G.P. desprovida. Apelação do acusado T.S.R. parcialmente provida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para reduzir as penas privativas de liberdade aplicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051739-46.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

11 – PENAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O conjunto probatório relativo ao crime de exploração de prestígio é insuficiente para demonstrar a efetiva participação do acusado no agir delituoso de terceiro.

2. Inexistindo prova acima de qualquer dúvida razoável, mantém-se a sentença absolutória.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007192-68.2020.4.04.7009, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. ART. 5º, LVI, DA CF/88. ART. 157 DO CPP.

1. A prova ilícita por derivação consiste naquela evidência que advém de outra alcançada de forma ilícita. Assim, a prova derivada é contaminada pela ilicitude da prova originária, não podendo ser utilizada para fundamentar o decreto condenatório, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157 do CPP.

2. Declarada a nulidade das provas coletadas na busca domiciliar, bem como de suas derivações, a prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de moeda falsa está igualmente viciada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001093-14.2022.4.04.7009, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2024)

13 – PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 140 KG DE COCAÍNA. NULIDADE. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FLAGRANTE FORJADO. TESES NÃO COMPROVADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES E PERÍODO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. TRANSFERÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CULPABILIDADE NEUTRALIZADA. ATENUANTE. MENORIDADE. INCIDÊNCIA. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO.

1. A alegação de tortura física e psicológica, não detectada por exame de corpo de delito, registros policiais sobre o estado de ânimo dos agentes ou declarações dos réus em audiência de custódia, está sujeita à produção de provas. Não demonstrada a alegação quando inexistem indícios do emprego de violência policial contra os agentes no momento da prisão em flagrante, sequer havendo confissão extrajudicial e com o tempo decorrido até a entrega dos presos à autoridade policial federal relacionado ao considerável grau de dificuldade das diligências necessárias no caso, e quando não há adesão à tese na defesa ou autodefesa do corréu que supostamente teria sido a vítima da tortura.

2. Não há falar em nulidade quando o suposto ingresso sem mandado na residência da mãe de um dos réus, em data posterior à prisão em flagrante e por forças policiais estaduais, não possui relação com autoridades federais ou com o acervo probatório atrelado ao episódio em julgamento.

3. A inconsistência entre o local em que estava o documento apreendido durante a prisão em flagrante e a data e hora de sua emissão não constitui flagrante forjado nem prejudica a investigação, notadamente porque durante o inquérito policial a informação sobre o agendamento da entrada do contêiner no porto foi obtida pela autoridade policial por meio de fonte independente.

4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo dos réus, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantêm-se as condenações pela prática do crime de tráfico transnacional de droga (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).

5. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga – 141 kg (cento e quarenta e um quilos) de cocaína – têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, autorizando, em regra, aumento diferenciado ao empregado nas demais circunstâncias genéricas.

6. A prática do delito em concurso de agentes e no período noturno são fatores aptos a acarretar a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, cabendo a transferência desses fundamentos para a referida vetorial e a neutralização da circunstância judicial relativa à culpabilidade do agente.

7. Impõe-se o reconhecimento da atenuante do art. 65, inc. I, do CP quando verificado que o agente era menor de 21 anos na data do delito, o que, aliado à confirmação de incidência da atenuante da confissão e à inexistência de fundamentos que autorizem critério distinto, resulta na redução da pena em 2/6.

8. A colaboração pontual com organização criminosa, sem elementos demonstrando concretamente maior envolvimento com associação ou organização criminosa ou dedicação a atividades ilícitas, autoriza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao agente primário e sem antecedentes. Ressalva de entendimento pessoal.

9. O parâmetro para a fixação do valor do dia-multa não está relacionado ao valor da droga ou do ganho ilícito almejado, mas à condição econômica do apenado, cabendo sua redução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013069-11.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

14 – PENAL. PROCESSO PENAL. RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 311 DO CTB). RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). DIREÇÃO PERIGOSA. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VETORIAIS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO. RESISTÊNCIA. DIREITO À AUTODEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VETORIAIS NEUTRAS. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

1. Sendo o réu menor de idade à época do fato e tendo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia tempo superior à metade do respectivo prazo prescricional (art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP), impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de direção perigosa, nos termos do art. 107, IV, do CP.

2. Comprovada a origem ilícita do automóvel conduzido pelo réu, cumpre à defesa, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, demonstrar a origem lícita do bem.

3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime de recepção.

4. Quanto à vetorial personalidade, sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os registros criminais existentes em desfavor do acusado por si não autorizam a negativação. Nessa perspectiva, a avaliação da personalidade deve ser feita a partir de elementos concretos existentes nos autos a respeito das condições psicológicas do agente. Negativação afastada.

5. Na vetorial conduta social deve ser avaliado o comportamento do sujeito no meio em que vive, sobre o que não há elementos desfavoráveis nos autos.

6. No crime de recepção, o elevado valor do bem não autoriza, considerado isoladamente, a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.

7. O direito à autodefesa ou à não autoincriminação não autoriza que o agente pratique outros crimes para encobrir crime anterior ou para esquivar-se de eventual mandado de prisão que penda contra si.

8. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime de resistência.

9. Tendo em vista o novo *quantum* da pena, sendo o réu menor de idade à época do fato e tendo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia tempo superior à metade do respectivo prazo prescricional (art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP), impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de resistência, nos termos do art. 107, IV, do CP.

10. É certo que o regime inicial aberto se mostraria brando e insuficiente para ensejar a necessária reprovação e retribuição ao apenado em caso de quebra de compromisso assumido perante o Judiciário. Fixado o regime semiaberto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000796-85.2019.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TABACO PARA NARGUILÉ. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MEIO FLUVIAL. AFASTADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Com relação ao tabaco para narguilé, esta Corte tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de quantidade ínfima, assim reconhecido o contrabando de até 250 unidades de tabaco de narguilé ou 15 kg do produto.

2. O descumprimento dos compromissos impostos quando da aceitação do acordo de não persecução penal tem como consequência a revogação do benefício e o prosseguimento do feito, não sendo apto a negativar a vetorial conduta social.

3. O crime ter sido praticado em período noturno não justifica a elevação da pena-base, na medida em que é prática usual no contrabando e/ou descaminho, não denotando maior reprovabilidade à conduta.

4. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, a qual diz respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime. Precedentes.

5. Em que pese o apelante tenha ciência de que a mercadoria foi introduzida e transportada por meio fluvial, não há provas concretas que demonstrem a ligação do apelante com o referido transporte, inexistindo elementos que indiquem que o réu concorreu ou tinha domínio sobre os fatos anteriores. Nos termos do art. 29 do CP, os acusados devem responder na medida de sua culpabilidade.

6. Considerando que a pena privativa de liberdade redimensionada é inferior a 4 anos, que a infração penal não foi praticada com violência ou grave ameaça, que as circunstâncias judiciais (artigo 33, § 3º, do Código Penal) são favoráveis e sendo o réu primário, é possível a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

7. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante da previsão contida no § 2º do mesmo artigo do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002985-31.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2024)

16 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRA INTERESSADA. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para caracterização da transnacionalidade, critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado no TRF4.

2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância ele tenha ciência.

3. Não é crível que o réu, de nacionalidade paraguaia, residente em Cidade do Leste/PY, não tivesse conhecimento a respeito, tendo em conta que afirmou ter recebido o veículo carregado com a droga em São Miguel, cidade próxima a Foz do Iguaçu, município que faz divisa direta com Paraguai e Argentina.

4. A quantidade da droga apreendida – 370,1 kg – é significativa, justificando aumento da pena. Entretanto, verificado que a sentença, implicitamente, postergou a valoração para a terceira fase da dosimetria, assim deve ser mantido, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo STF (Tema 712), constitui discricionariedade do sentenciante a fase de valoração dos vetores quantidade e/ou qualidade, justamente em atenção ao princípio da individualização da pena.

5. Mantida a aplicação da causa de aumento relativa à transnacionalidade do tráfico de drogas (art. 40, I, Lei 11.343/06) pela demonstrada origem estrangeira da droga, sobre o que não é possível afastar o conhecimento do réu, conforme exame em preliminar.

6. Apenas a quantidade e/ou qualidade da substância apreendida por si só não bastam para indicar que o agente integra associação criminosas.

7. Não tendo o Ministério Público logrado demonstrar a maior vinculação com associação criminosa ou a dedicação a atividades ilícitas e tratando-se de réu tecnicamente primário e sem antecedentes, é devida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

8. Para o início do cumprimento da pena, a despeito da quantidade de droga, deve-se considerar que o réu foi reputado tecnicamente primário e que não há apelação do MPF, razão pela qual resulta mantido o regime semiaberto, consoante art. 33, § 2º, b, do CP.

9. Não tendo sido coligidos elementos probatórios sobre o pertencimento do réu a eventual organização criminosa ou o grau de vinculação com associação criminosa, nem sobre dedicação a atividades ilícitas ou possível reiteração da conduta, apenas a cidadania paraguaia e a gravidade do tráfico de drogas, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente em atenção à imposição de cumprimento de pena em regime semiaberto. Revogação.

10. Comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do tráfico de drogas e subsistindo dúvida quanto à legitimidade dos negócios entabulados para sua aquisição e à efetiva propriedade do bem, deve ser mantido o perdimento, conforme a sentença. Apelação da terceira improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000456-92.2024.4.04.7009, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

17 – PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PESSOA NACIONAL CONDENADA NO EXTERIOR. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL. LOCAL DO VÍNCULO PESSOAL E FAMILIAR.

1. Nos casos de transferência de nacional condenado no exterior, considera-se competente para a execução penal o juízo mais próximo ao meio social e familiar da pessoa condenada. Inteligência do art. 18, § 1º, da Portaria nº 89 do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; da Lei de Migração (art. 104); do Decreto nº 9.199/2017 (art. 293, I, e art. 298, I); e da própria finalidade e cunho humanitário do instituto.

2. Provimento do conflito de jurisdição para declarar como competente o juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5011161-30.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

18 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/03. INTERNALIZAÇÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA FEDERAL MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR AFASTADO. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Ao supostamente adquirir as armas de fogo e munições de indivíduos que se conduziam em embarcação vinda da Argentina, como alegado, itens claramente de origem estrangeira, como visível das próprias inscrições que possuíam, não deixa dúvidas ao menos quanto ao favorecimento do apelante ao seu ingresso no território nacional, sendo o que basta para a configuração do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 e da competência da Justiça Federal.

2. Impossibilidade da pretendida desclassificação da conduta para o tipo penal inscrito no art. 16 da Lei 10.826/03.

3. Afastado o desvalor das circunstâncias do crime, por não se referirem os elementos sopesados ao fato específico imputado e por relacionados a suposto evento criminoso anterior, que constitui delito autônomo. Pena-base reduzida.

4. Na fixação da multa devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Multa reduzida visando a assegurar essa simetria.

5. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010125-21.2023.4.04.7102, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2024)

19 – PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. CONEXÃO SUBJETIVA E INSTRUMENTAL. “OPERAÇÃO DERRAME”. ART. 76, I E III, DO CPP. INQUÉRITO E AÇÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVENÇÃO. ATUAÇÃO NA FASE DO INQUÉRITO E EM MEDIDAS CAUTELARES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES EM OUTRO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. SÚMULA 235 DO STJ. ART. 82 DO CPP.

1. Verifica-se a presença de conexão intersubjetiva (inciso I) e probatória/instrumental (inciso III), especialmente porque, entre a ação penal em tela e os fatos investigados no inquérito policial, há coincidência entre o acusado, entre o *modus operandi* praticado (negociação de produtos pela plataforma OLX) e entre o número de série das cédulas falsificadas.

2. O fato de os procedimentos criminais encontrarem-se em fases processuais distintas (ação penal em fase inicial de instrução e inquérito policial concluído com oferecimento de denúncia) não induz, por si só, à separação dos processos (art. 80 do CPP).

3. Os arts. 75 e 83 CPP estabelecem a prevenção decorrente da atuação do magistrado em medidas cautelares anteriores ao oferecimento da denúncia. Hipótese em que verificada a prevenção do juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, que decretou a quebra de sigilo telefônico e atuou no inquérito policial em que investigada a Operação Derrame.

4. Eventual inobservância da distribuição por prevenção de ações conexas possui natureza de nulidade relativa, convalidando-se no caso de não ser alegada no momento oportuno.

5. Nos termos da Súmula 235 do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

6. Mostra-se inviável firmar a competência de ação penal estranha ao objeto do presente conflito de jurisdição. Porém, se julgar apropriado, nada obsta que o juízo preventivo avoque os referidos autos nos termos do art. 82 do CPP.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5003233-28.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

20 – PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – RECUSA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. RECURSO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE DA CORREIÇÃO PARCIAL.

1. Eventual insurgência da parte quanto ao não oferecimento de acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial cabe ser hostilizada pela via própria, não guardando ensejo nos autos da ação penal. Assim, o prosseguimento da ação penal aos seus ulteriores termos é mero consectário legal da inexistência de efeito suspensivo ao recurso previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Para viabilizar o direito da defesa previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, entende que “cabe ao juízo de origem a distribuição do incidente de não persecução penal no âmbito do EPROC, com a posterior remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF” (TRF4, CP nº 5040945-91.2020.4.04.0000, Oitava Turma, relator para acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 21.10.2020).

3. Correição parcial provida em parte.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5016907-73.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2024)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL CONCOMITANTE COM SEGURO-DESEMPREGO RELATIVO A COMPETÊNCIAS PRETÉRITAS. ELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Ao julgar o pedido de uniformização no processo 5053022-41.2021.4.04.7100 (relator Adamastor Nicolau Turnes, juntado aos autos em 06.12.2022), esta TRU4 reconheceu que a instituição do auxílio emergencial se deu para prover a subsistência a quem se viu desempregado e sem renda durante a pandemia de COVID-19.

2. A percepção do seguro-desemprego conferiu ao autor, no respectivo período, meio de subsistência que afasta sua elegibilidade para receber o auxílio emergencial naquele interregno.

3. O recebimento de prestação do seguro-desemprego, inclusive inerente a competências pretéritas, é óbice ao recebimento do auxílio emergencial no mesmo período.

4. Incidente de uniformização desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5000395-20.2022.4.04.7005 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

02 – ADMINISTRATIVO. FIES. MEDICINA. ABATIMENTO DE 1%. LEI Nº 10.260/01. ATUAÇÃO NO COMBATE AO COVID-19. PANDEMIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. DECRETO Nº 6/20. MARCO FINAL. PORTARIA Nº 913/22-GM/MS. NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Incidente tempestivo e admissível, visto que trata exclusivamente de dissídio sobre direito material (Lei nº 10.259/01, art. 14) entre turmas recursais da 4ª Região e que o caso concreto guarda total similitude fático-jurídica com o paradigma indicado.

2. A simples leitura do dispositivo legal que criou o benefício em questão (art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/01, na redação da Lei nº 14.024/20) deixa clara a duração do abatimento ao período estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, tendo remetido exclusivamente a tal dispositivo a forma de sua efetivação, sendo certo que não houve ato do Poder Executivo definindo expressamente a duração do benefício.

3. É indiferente ao direito ora pleiteado a data fixada pela Portaria GM/MS nº 913/2022, porquanto não se prestou a regulamentar o abatimento, tampouco – e nem poderia – a alterar o marco fixado pelo mencionado decreto, cujo artigo 1º previu expressamente que seus efeitos vigorariam até 31.12.2020, o que não foi alterado posteriormente.

4. Ao mesmo tempo que os elementos do texto legal são suficientes à fruição do benefício, prescindindo, assim, de maiores regulamentações (legais ou infralegais), servem eles, igualmente, para estabelecer o prazo de sua duração, sem que isso represente debate acerca da efetiva duração do estado de calamidade pública, sendo de prevalecer o acórdão recorrido, o qual refere a temporalidade do benefício e a impossibilidade de o Judiciário criar intromissão indevida na esfera de competências do Legislativo e do Executivo.

5. Fixa-se a seguinte tese: O abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01 se restringe ao período expressamente designado no Decreto Legislativo nº 6/20, nele referido – qual seja, de 20.03.2020 (data da publicação do decreto) a 31.12.2020 (art. 1º).

6. Pedido de uniformização a que se nega provimento.

(TRU4, PUIL Nº 5011164-93.2022.4.04.7003 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

03 – AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMISSÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. FIES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REAL IGUAL A ZERO. FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade ou não de se estender a redução da taxa de juros real igual a zero, prevista no art. 5º-C, inciso II, da Lei 10.260/2001, também para os contratos de financiamento estudantil firmados anteriormente ao primeiro semestre de 2018.

2. Divergência de entendimento entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na análise dos dispositivos previstos na Lei 10.260/2001.

3. Fixação da seguinte tese uniformizadora: A interpretação conjunta e sistemática dos arts. 5º, II e § 10, e 5º-C, II, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, não permite a aplicação da taxa de juros real igual a zero para os financiamentos estudantis concedidos anteriormente ao primeiro semestre de 2018, por ausência de expressa autorização legal.

4. Acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese proposta, razão pela qual não merece acolhimento o incidente.

5. Agravo provido para admitir e desprover o incidente de uniformização regional.

(TRU4, PUIL Nº 5002489-35.2022.4.04.7006 – JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN)

04 – AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMISSÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO QUANTO A DIREITO MATERIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. DISPOSIÇÕES LEGAIS CARACTERIZAÇÃO GRAU MÁXIMO. PRECEDENTE TNU. PUIL STJ 2.429. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. CONSTANTE. DURANTE TODA A JORNADA LABORAL E PRESCRITA COMO PRINCIPAL ATIVIDADE DO SERVIDOR. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. A uniformização refere-se à extensão dada pela decisão recorrida da 5ª Turma Recursal RS e pela decisão paradigma da 3ª Turma Recursal SC às exigências normativas e legais para caracterização do grau máximo de insalubridade por exposição a agentes biológicos.
2. Divergência de entendimento acerca da interpretação dos normativos, pois, enquanto a 5ª Turma Recursal RS entende que a exposição habitual (mesmo que não permanente) já caracteriza a insalubridade em grau máximo, a 3ª Turma Recursal SC exige a exposição permanente, durante toda a jornada de trabalho, para se conceder o grau máximo de insalubridade por exposição a agentes biológicos.
3. Agravo regimental provido para admitir o incidente de uniformização.
4. Dirimindo controvérsia acerca da caracterização do grau máximo de insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que devem ser observadas as condições expressas na Orientação Normativa 06, de 18.03.2013, substituída pela ON SEGEF 4, de 14.02.2017, e as disposições do Anexo XIV da NR 15, concluindo que “o pagamento do adicional de insalubridade tem enquadramento específico e próprio na legislação, não sendo pertinente sua alteração por considerações subjetivas a respeito da gravidade ou periculosidade ínsita na atividade”. Ainda, restou acrescentado que “não é possível alterar o enquadramento por considerações a respeito de isonomia, simetria ou proporcionalidade, sendo competência própria dos Poderes Executivo e Legislativo atribuírem as condições apropriadas para o seu pagamento”.
5. De acordo com o Anexo XIV da NR 15, para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, deve haver contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Ainda, de acordo com o inciso III do art. 9º da Orientação Normativa 06, de 18.03.2013, substituída pela ON SEGEF 4, de 14.02.2017, considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.
6. O pedido de uniformização merece ser provido com a fixação da seguinte tese: “Para a caracterização do grau máximo de insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos, devem ser observadas as condições expressas na Orientação Normativa 06, de 18.03.2013, substituída pela ON SEGEF 4, de 14.02.2017, e as disposições do Anexo XIV da NR 15”.
7. Agravo provido para admitir e prover o incidente de uniformização, com retorno dos autos à turma recursal de origem para retratação.

(TRU4, PUIL Nº 5004817-75.2021.4.04.7101 – JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN)

05 – AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMISSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à incidência (ou não) do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e da aplicação (ou não) da teoria do fato consumado para as hipóteses de acumulação indevida de benefícios previdenciários, o que, para fins de uniformização de entendimento, prescinde da análise do conjunto fático-probatório.
2. Divergência de entendimento entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na análise de uma mesma questão jurídica que envolve tríplice acumulação de benefícios.
3. Fixação da seguinte tese uniformizadora: “As situações flagrantemente inconstitucionais, como a acumulação indevida de proventos/remunerações, não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, nem a elas se aplica a teoria dos fatos consumados, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988”.
4. Agravo provido para admitir e prover o incidente de uniformização.

(TRU4, PUIL Nº 5034499-87.2021.4.04.7000 – JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 74, I, DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DO DIREITO. DIREITO AO BENEFÍCIO PELO TEMPO INTEGRAL DE SUA DURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/1991 não estabelece que a cota individual da pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses a contar do óbito, pelo que deve ser compreendido esse interregno como prazo de duração do benefício.

2. Se o período de duração do benefício de pensão por morte é de 4 (quatro) meses, sem que o sistema normativo estabeleça que o cômputo desse prazo se dá a partir do óbito, não se justifica o indeferimento administrativo apoiado em um prazo de prescrição de fundo do direito que impede o gozo do benefício.
3. Tese fixada no sentido de que o requerimento administrativo formulado após o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/1991 não prejudica o gozo do benefício de pensão por morte pelo tempo integral de sua duração, conforme a regra do art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 13.135/2015.
4. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

(TRU4, PUIL Nº 5033998-02.2022.4.04.7000 – JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO BAIXA RENDA. AFERIÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO APURADOS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO MÊS DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. RENDA BRUTA.

1. Para aferição da média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, deverá ser observada a renda bruta do segurado instituidor.
2. Logo, são irrelevantes os descontos efetuados a título de pensão alimentícia.
3. Fixada a seguinte tese: na hipótese de concessão de auxílio-reclusão, para verificação do enquadramento do segurado ao critério baixa renda, deve ser considerada a renda bruta, e não líquida.
4. Pedido de uniformização regional provido.

(TRU4, PUIL Nº 5010131-93.2021.4.04.7200/SC – JUIZ FEDERAL FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI)

08 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO REALIZA ATIVIDADE PRIVATIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Infere-se dos pronunciamentos do STJ no julgamento dos Temas 616 e 617 a não obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica que não exerce atividade fiscalizada por conselho profissional.
2. Não há na jurisprudência ou nas Leis nº 6.839/80 e nº 12.514/11 impedimento ao registro voluntário, sendo de se destacar que esta última – cuja constitucionalidade não se impugna – prevê a cobrança de anuidade da pessoa jurídica em seu artigo 6º, III, a partir da inscrição estabelecida no art. 5º como fato gerador, sem distinção em tais dispositivos acerca do motivo que levou à inscrição. Precedente do TRF4 (AG 5027393-25.2021.4.04.0000, Primeira Turma, relator Marcelo De Nardi, juntado aos autos em 25.05.2022).
3. Embora não obrigadas à inscrição, as pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades privativas devem a anuidade ao conselho no qual se registram voluntariamente, por força da expressa previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 12.514/11.
4. Esta TRU fixou tese quanto à anuidade do profissional pessoa física no sentido de que, uma vez inscrito em conselho de categoria profissional, haverá presunção, vale dizer, *iuris tantum*, de que o profissional está efetivamente exercendo atividades regulamentadas e, por isso, será devida a anuidade. Acaso a pessoa física inscrita deixe de exercê-las, deverá proceder ao cancelamento da inscrição, de modo a evitar futuras cobranças (5040147-39.2021.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Gilson Jacobsen, juntado aos autos em 02.05.2023).
5. Para a pessoa jurídica na condição mencionada, fixa-se a seguinte tese: Ainda que no caso concreto inexistam obrigatoriedade de inscrição no conselho de fiscalização profissional ou de contratação de profissional habilitado, o registro voluntário na entidade de fiscalização obriga ao pagamento das respectivas anuidades, tendo em vista configurar o fato gerador descrito no art. 5º da Lei nº 12.514/11, dispositivo esse aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

(TRU4, PUIL Nº 5002619-77.2022.4.04.7118 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

09 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDA NO MESMO MÊS AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DII. INCIDENTE PROVIDO.

1. A vinculação da carência ao transcurso de prazo de vinculação ao RGPS é o que impede a antecipação de contribuições, entendida essa como o pagamento de competências antes mesmo de seu início.
2. De toda a disciplina legal e infralegal sobre a carência e da própria lógica ínsita ao sistema, é certo concluir que poderá o segurado realizar o pagamento da contribuição respectiva e computá-la para fins de carência a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua própria competência.

3. Nos casos de benefício por incapacidade, o segurado possui uma “janela de recolhimento” para o cômputo da competência paga no mesmo mês a que se refere para fins de carência, caso a DII incida antes do vencimento, qual seja, entre o primeiro dia do mês de sua competência até o dia imediatamente anterior à DII, devendo ser verificado, casuisticamente e pelas instâncias ordinárias, eventual recolhimento/filiação viciados.

4. Tese uniformizada: Conforme os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 e o artigo 30, II, da Lei 8.212/91, é possível o cômputo, para fins de carência, de contribuição vertida no mesmo mês ao que se refere, desde que paga até o dia imediatamente anterior à data de início da incapacidade vinculada ao benefício por incapacidade em análise (TRF4, Agravo – JEF nº 5002017-11.2020.4.04.7004, Turma Regional de Uniformização – Previdenciária, Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, por unanimidade, juntado aos autos em 24.06.2022), devendo ser verificado, casuisticamente e pelas instâncias ordinárias, eventual recolhimento ou filiação viciadas.

5. Incidente conhecido e provido.

(TRU4, PUIL Nº 5002206-64.2022.4.04.7118 – JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONÁ)